

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM  
BOSCO

CURSO DE DIREITO

**RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA**

**ADOÇÃO DE IDOSOS:** a busca pelo direito da convivência familiar e comunitária da  
Terceira Idade

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Pereira, Rayssa Loreнна Pereira e

Adoção de idosos: a busca pelo direito da convivência familiar e comunitária da terceira idade / Rayssa Loreнна Pereira e Pereira\_\_ São Luís, 2020.

63 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Adoção. 2. Adoção de idosos. 3. Convivência familiar. 4. Convivência comunitária. I. Título.

CDU 347.633-053.9

**RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA**

**ADOÇÃO DE IDOSOS: a busca pelo direito da convivência familiar e comunitária da  
Terceira Idade**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2020

**RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA**

**ADOÇÃO DE IDOSOS: a busca pelo direito da convivência familiar e comunitária da  
Terceira Idade**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Anna Valéria de Miranda Araújo** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Daniela Ferreira dos Reis**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Mari-Silva Maia da Silva**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

*Aos meus pais, meus maiores exemplos de  
superação e incentivadores nessa longa  
trajetória.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por toda força e fé de todos os dias, principalmente este ano, no qual surpreendeu todos nós e veio para mostrar o quanto somos capazes e esperançosos por dias melhores.

Em segundo, aos meus pais, Lourenço e Rosineide, e minha irmã, Patricia, pelo apoio dado em todos esses anos de vida e em especial, nesses últimos anos, em que acreditaram em mim e mostraram que com a luta e o amor tudo é possível.

A minha vó, Canuta, pois com os seus ensinamentos fez com que desenvolvesse este trabalho, uma vez que sempre afirmava que o amor de uma família é o que bastava para sobreviver.

As minhas primas, Andressa e Daniele, por todo apoio e entenderem (às vezes) um não para as saídas e aos demais familiares, por acreditarem que eu sou capaz.

Ao meu companheirinho, Thallisson, por todo incentivo e escutar sempre os meus “choros” e “surtos” quase todos os dias, principalmente com os áudios de 10 minutos reclamando de algo e depois de um minuto eu já ter esquecido sobre do que se tratava.

Aos meus amigos, Josi; Lyss; Mille; Oscar e Saimon, por tentarem entender todos os meus possíveis furos nos últimos 5 anos. E claro, aos amigos que conquistei durante a graduação, certeza que os levarei para toda a vida, apesar de ter uma me querendo “excluir”, mas entendo que é só amor. Então, agradeço imensamente a Maria Gabriele, a pessoa mais dramática e companheira de vida que conheci na UNDB; Gabriel, um amigo que jamais imaginei ter; Camilla, a rainha das festas, mas que no fim virou a parceira de todos os papéis aleatórios em São Luís; Maria Eduarda, o orgulho do grupo e Millena, a dona das cartas. Com vocês esses 5 anos se tornaram melhores e muito mais divertido! Ainda, agradeço os amigos “agregados” da UNDB, Isadora; Helany; Daniel; Rafael, por “surtamos” juntos, mas sempre gargalhando de todos eles.

E por fim, minha orientadora, Anna Valéria de Miranda Araújo, obrigada por todo suporte durante o processo deste trabalho.

“As pessoas nos veem, cada uma à sua maneira, e nossa própria percepção certamente não coincide com nenhuma das outras. Todos concordam em reconhecer em nosso rosto o de uma pessoa idosa; mas para os que nos reencontram depois de anos, esse rosto mudou, estragou-se; para os que nos são próximos, ele é sempre o nosso: a identidade sobrepuja as alterações”

Simone de Beauvoir

## RESUMO

A adoção foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em prol ao direito à convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes, mas devido ao grande número de idosos abandonados pelos seus familiares biológicos, passou a se discutir ao longo deste trabalho qual a possibilidade jurídica de aplicar o instituto da adoção aos idosos no sistema brasileiro. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, na medida em que são analisados, inicialmente, os elementos do instituto da adoção, de forma geral, para compreender as características e fundamentos da adoção de um idoso. Tal método perpassou por livros, artigos, jornais, gravações para destacar a importância que se tem desse novo tipo de adoção, assim caracterizando-se em uma pesquisa exploratória e bibliográfica. Tendo como objetivo desenvolver acerca dessa probabilidade de adoção como garantia do direito fundamental da convivência familiar e comunitária ao público da terceira idade. Dessa forma, o trabalho se dividiu em três capítulos, sendo o primeiro direcionado ao estudo da adoção e seus fatores históricos; o segundo elencou as normas vigentes em favor do idoso em conjunto com os apontamentos sobre o abandono afetivo inverso e o papel da família substituta e o terceiro, analisou-se a viabilidade jurídica desse instituto, apontando os Projetos de Leis vigentes e os argumentos acerca da aplicação dessa adoção no Brasil. A partir disso, conclui-se que a adoção de idosos pode ser considerada de possível aplicação, utilizando-se as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil.

**Palavras-chave.** Adoção. Afeto. Convivência familiar e comunitária. Idosos.

## **ABSTRACT**

Adoption was inserted in the Brazilian legal system in favor of the right to family and community coexistence for children and adolescents, but due to the large number of elderly people abandoned by their biological family members, the legal possibility of applying the institute of adoption for the elderly in the Brazilian system is discussed. For this, the deductive method was used, as the elements of the adoption institute are initially analyzed, in general, to understand the characteristics and fundamentals of the adoption of an elderly person. This method ran through books, articles, newspapers and recordings to highlight the importance of this new type of adoption, thus being characterized in an exploratory and bibliographic research. Aiming to develop about this probability of adoption as a guarantee of the fundamental right of family and community coexistence to the elderly public. Thus, the work was divided into three chapters, the first being directed to the study of adoption and its historical factors; the second chapter listed the current rules in favor of the elderly together with the notes on the reverse affective abandonment and the role of the substitute family; and the third chapter analyzed the legal feasibility of this institute, pointing out the current projects of bills and the arguments about the application of this adoption in Brazil. From this, it is concluded that the adoption of the elderly can be considered of possible application, using the rules of the Child and Adolescent Statute and the Civil Code.

**Keywords:** Adoption. Affection. Family and community coexistence. Elderly.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>Histórico</b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Conceituação da adoção e seus princípios norteadores</b> .....	17
<b>2.3</b>	<b>O direito de convivência familiar e comunitária</b> .....	21
<b>3</b>	<b>OS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL</b> .....	24
<b>3.1</b>	<b>Direitos básicos da terceira idade</b> .....	24
<b>3.2</b>	<b>O abandono afetivo inverso</b> .....	29
<b>3.3</b>	<b>A colocação do idoso em família substituta</b> .....	32
<b>4</b>	<b>A VIABILIDADE JURÍDICA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS IDOSOS POR MEIO DA ADOÇÃO</b> .....	36
<b>4.1</b>	<b>Análise jurídica dos projetos de leis vigentes acerca da adoção dos idosos</b> .....	36
4.1.1	Projeto de Lei 5475/2019 .....	36
4.1.2	Projeto de Lei 5532/2019 .....	37
4.1.3	Projeto de Lei 105//2020 .....	39
4.1.4	Projeto de Lei 956/2019 .....	41
<b>4.2</b>	<b>O Debate acerca da possibilidade de adoção dos idosos</b> .....	42
<b>4.3</b>	<b>O direito à convivência familiar e comunitária dos idosos por meio da adoção</b> .....	47
4.3.1	Acolhimento familiar x Apadrinhamento afetivo .....	47
4.3.2	A viabilidade jurídica da adoção .....	50
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

A fase de envelhecimento começou a ser vista com “outros olhares”, devido à qualidade de vida favorecer o crescimento da população idosa. Nesta etapa da terceira idade, tem-se a família com um papel crucial de garantir os cuidados, a proteção e o direito a convivência familiar e comunitária. No entanto, hoje é bastante comum observar esses sujeitos sendo abandonados pelos seus familiares, no qual os deixam largados em Casas de Repouso e/ou Instituições de Longa Permanência. (PAIVA, 2005).

A inserção dessas pessoas da terceira idade nestas instituições pode acarretar na violação do direito de convivência familiar e comunitária. Em razão disso, em busca de recuperar o carinho, amor, amparo aos idosos e os proporcionando uma vida digna, questiona-se, se é juridicamente possível à adoção de idosos conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro?

Parte-se da hipótese de que esse instituto da adoção de idosos pode ser baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil brasileiro como amparo legal acerca dessa possibilidade.

Com a finalidade de solucionar a problemática apresentada, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da adoção de idosos em prol a garantia do direito fundamental da convivência familiar e comunitária. Para isso, é primordial discorrer sobre o conceito da adoção e sua evolução legislativa, compreendendo o papel de uma família substituta juntamente em conjunto com os direitos dos idosos para que assim entenda sobre a viabilidade jurídica da adoção.

A escolha desse tema baseia-se na percepção de que os idosos possuem certo grau de vulnerabilidade devido a sua faixa etária, por isso a necessidade do apoio familiar, em que favorece a um envelhecimento digno e feliz a esses indivíduos. Com isso, discute sobre a adoção para essas pessoas, uma vez que é, ainda, uma prática incomum na sociedade brasileira, por não haver previsão legal que favoreça esse ato. (MAUX; DUTRA, 2010).

Há outras diretrizes que justifica tal proposta temática, a primeira, é ausência legislativa que se torna incoerente com as mudanças sociais, fazendo-se necessário a adequação do direito acerca dessa nova forma de adotar. Além disso, decorre-se da motivação pessoal de um sentimento de respeito por todas as pessoas de terceira idade que se encontra em situações de vulnerabilidade, estes também merecedores de muito afeto e cuidados.

Utilizou-se neste trabalho o método dedutivo, pois com base nos ensinamentos de Lakatos e Marconi (2003) será analisado a adoção de crianças e adolescentes de forma

geral para perceber as premissas da aplicação da adoção aos idosos. Sendo uma pesquisa exploratória, já que se teve o intuito de aprofundar, de forma teórica, as ideias que existem sobre o tema proposto e pesquisa bibliográfica, pois se utilizou como base os livros; artigos e entrevistas dadas no sítio eletrônico. Além do mais, também será aplicado a pesquisa documental, já que se estudou os Projetos de Leis vigentes acerca das implicações sobre a adoção de idosos no Brasil. (GIL, 2002).

Tendo assim, o primeiro capítulo abordando o caminho que o instituto da adoção percorreu no decorrer dos anos, enaltecendo os principais episódios para a história brasileira. Além do mais, será descrito como ele está inserido atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando o papel que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil possuem na proteção do tema da adoção. Destacando, também, os seus princípios basilares e a importância do direito a convivência comunitária e familiar aos adotados.

No segundo capítulo, estudar-se-á os direitos essenciais postos no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos idosos, além de compreender o seu processo de envelhecimento e pontuar sobre o abandono afetivo inverso, vislumbrando que mesmo com toda proteção normativa o número dessa conduta é enorme, por isso terá o estudo sobre a família substituta como forma de inserir estes sujeitos a um novo meio familiar.

O terceiro capítulo levará em consideração todas as informações colocadas nos capítulos anteriores sobre uma vida digna aos indivíduos da terceira idade, destacando os Projetos de Leis vigentes acerca do tema e análise de vídeos sobre a possibilidade jurídica da adoção de idosos em favor ao direito de convivência familiar comunitária, verificando cinco vídeos disponibilizados no sítio eletrônico do Youtube e G1 com entrevistas de advogados, legisladores e o profissional do serviço social apontando pontos favoráveis e negativos acerca da sua aplicabilidade.

## 2 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para descrever o instituto da adoção, faz-se necessário compreender como este se desenvolveu, desde a antiguidade até a Lei de Adoção e a Lei nº 3.509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a sua concepção acerca do instituto e seus princípios, tornando mais coeso justificar a importância do direito de convivência familiar e comunitária na sociedade.

### 2.1 Histórico

O instituto da adoção é marcado por uma longa trajetória histórica, tendo os seus primeiros resquícios no período da Antiguidade, com os Códigos de Manu e Hamurabi. Embasando-se nos estudos da autora Juliane Rigo Schneider (2008), tais codificações foram inseridas em um período influenciado por crenças religiosas, no qual a adoção era colocada para atender apenas aos interesses dos adotantes.

A Lei de Manu, por exemplo, previa a adoção como uma maneira de salvação do lar quando o indivíduo fosse impossibilitado de ter filhos. De modo semelhante, o Código de Hamurabi priorizava o adotante, possibilitando, inclusive, a substituição do adotado. (SENA, 2018; ALVES, 2011).

Alves (2011) ressalta ainda que o Código de Hamurabi definia em seu texto severas sanções aos adotados, quando desrespeitassem o adotante. Sendo expresso que:

Título XI – **ADOÇÃO**, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DA CRIANÇA.

[...]

§192 – Se o filho de um eunuco ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou à sua mãe adotiva: **‘tu não és meu pai ou minha mãe’, dever-se-á cortar-lhe a língua.**

§193 - Se o filho de um eunuco ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, dever-se-á tirar-lhe os olhos

[...]

§195 – Se um filho bate em seu pai, dever-se-á cortar suas mãos.

Já na Grécia Clássica, a adoção era posta quando os casais não poderiam ter filhos (ALVES, 2011, p. 17, grifo nosso).

Sena (2018) também discorreu sobre como o instituto da adoção se desenvolveu na Grécia e Roma, e foi possível ver que em ambos os locais a adoção não era inserida com base nos interesses dos adotados, mas dos adotantes, pois, na Grécia, esse instituto era posto para aqueles impossibilitados de terem filhos e na Roma a adoção era movida pelos interesses sucessório da família, em que se era necessário haver um filho para herdar todos os bens. Além do mais, na mesma obra da autora, foi observado que o tema da adoção perdeu

influência durante a Idade Média e com Direito Canônico, pois tal direito “entendia ser a família cristã apenas oriunda do sacramento matrimonial”, ou seja, aquela que derivava de um elo religioso. (SENA, 2018, p. 28).

Nesse sentido, Barros (2014) entende que nesse período regulado pelo Direito Canônico deixou-se de lado a adoção pelo fato de a Igreja acreditar que a adoção legitimaria aqueles filhos advindos fora do casamento. Após todo esse cenário de esquecimento acerca da adoção, ela recomeçou a ganhar forças após a Revolução Francesa com a inserção do Código de Napoleão de 1804, no entanto, acabou tornando o instituto da adoção um processo dificultoso, pois exigia como requisito a idade mínima de 50 anos para que o indivíduo pudesse adotar. Porém, mesmo com toda essa complicação imposta, ainda assim o Código influenciou diversas legislações, tal como a do Brasil. (COPATTI, 2018).

Ademais, ressalta-se que essa adoção só começou a ter um caráter mais humano após a 1º Guerra Mundial, devido ao índice alto de crianças órfãs e o desejo das mulheres de terem uma experiência materna. Porém, ainda eram nítidas as discrepâncias dos direitos entre os filhos biológicos e os adotados, sobretudo, no direito sucessório, visto que eles não eram equiparados. (BARROS, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro houve várias legislações sobre o direito das crianças desassistidas, dentre elas destaca-se o Código de Menores de 1927 e 1979; Código Civil de 1916 e de 2002; e Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. O Código de Menores de 1927, também chamado de Código de Mello Mattos, teve como finalidade assegurar a proteção e assistência da pessoa menor de 18 anos de idade, uma vez que o número de crianças e adolescente desassistidos no ordenamento brasileiro era enorme. Apesar do avanço legislativo quanto à proteção das crianças e adolescentes, a adoção não era prevista. (SENA, 2018).

Foi com o surgimento do Código Civil, no ano de 1916, que o instituto da adoção passou a ser regulamentado no Brasil, no qual foram previstos critérios para os adotantes, dentre eles, ressalta-se: a idade mínima de 50 anos em conjunto com, adicionando a diferença mínima de idade, que seria de 18 anos. Após discussões sobre esses requisitos, a Lei nº 3.133 de 1957 foi editada e alterou a idade mínima do adotante para 30 anos, tendo que haver a diferença de 16 anos de idade do adotando. (MADELO, 2018).

Ressalta-se ainda que a adoção seria concedida por meio de escritura pública, em razão disso, Pereira (2017, p. 21) utiliza o termo “Filiação Civil” para conceituar como o legislador impôs a adoção, justificando que ela não partia de uma relação biológica.

Após várias discussões sobre a necessidade de proteção aos indivíduos que eram menores de idade, o Código de Menores sofreu alterações significativas pela Lei nº 6.697/79, sendo denominado como o “Novo Código de Menores”, no qual foi estabelecido dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção simples era disciplinada pelo Código Civil de 1916, no qual estabelecia que o vínculo da filiação tinha que nascer de uma vontade e que poderia ser revogável, uma vez que o adotado não romperia o seu vínculo familiar com a família biológica. (SENA, 2018).

Já a adoção plena permitia a adoção para aqueles indivíduos menores de idade que se encontravam em situações irregulares, ou seja, aqueles que estavam abandonados e não apenas para aqueles que eram desprovidos de terem filhos naturais. Essa modalidade de adoção não era revogável, podendo o adotado ter todos os direitos sucessórios, assim como o filho biológico (ALVES, 2011).

Apesar dos avanços significativos do Novo Código de Menores, no instituto da adoção, sobretudo no que tange à proteção e assistência das crianças em situação de abandono, foi somente com o advento da Constituição de 1988 que as crianças e/ou adolescentes, em quaisquer situações, passaram a serem compreendidos pelo Direito como sujeitos de direito, o que refletiu em outros aspectos do direito, como bem expresso no art. 227, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Observa-se que tal artigo não englobou somente a proteção da criança e do adolescente, mas também o instituto da adoção, em que equiparou os adotandos aos demais filhos biológicos, sem haver qualquer discriminação, bem como colocou o dever do Estado, família e sociedade pela garantia dos direitos fundamentais destas.

Ademais, observou-se que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13.07.1990, foi mais um avanço para a adoção, uma vez que rompeu com o entendimento do Código de Menores de 1979 e regulamentou o ideal constitucional de criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos. Tal Estatuto baseou-se no princípio da

Proteção Integral, fazendo com que esses sujeitos usufruíssem de todos os seus direitos necessários, juntamente com a proteção do Estado, família e sociedade, assim como expressa o artigo 227 da CF/88, já apontado (AMORIM, 2017).

Renata Giovanoni Di Mauro (2017) destacou as principais alterações do ECA, a saber: o requisito de idade mínima para adotar, passando para 21 anos e não mais 30 anos e se, caso o adotado tivesse acima dos 18 anos, se aplicariam as normas do Código Civil e não mais do Estatuto. Além do mais, os adotantes poderiam apenas estar configurados no regime de união estável e não casados, como nos anos anteriores.

Logo, percebe-se que o instituto da adoção estava sendo regulamentado simultaneamente pelo Código Civil de 1916 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Sendo o ECA incumbido pela adoção dos menores de 18 anos e o Código Civil para aqueles acima dos 18 anos.

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), alteraram-se alguns preceitos vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre estes, destaca-se: o requisito da idade para adotar, estabelecendo em seu artigo 1.618 que tendo a maioridade civil se poderá adotar e não mais aos 21 anos como era estabelecido; também unificaram-se as duas modalidades de adoção, a simples e plena. Mesmo havendo algumas alterações, o ECA ainda é a lei basilar para a compreensão do instituto da adoção.

Ademais, foi editada uma lei específica sobre a instituição da adoção, a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), que, além do regramento jurídico, priorizou o vínculo afetivo no processo de adoção, sobretudo, ao priorizar a oitiva do adotando, como forma de garantir o princípio da proteção integral e, portanto, valorizando os direitos fundamentais do adotando. (PEREIRA, 2017).

Gagliano e Pamplona Filho (2020) descrevem, com a Lei nº 12.010 de 2009, que o instituto da adoção passou a ser regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme expressa o artigo 1.618 do Código Civil de 2002: “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2002).

Deste modo, verifica-se que o ECA passou a ser a norma base tanto na adoção dos menores de 18 quanto dos maiores de 18 anos, como expresso no artigo 1.619: “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 1990).

Em 2017, a Lei nº 13.509 veio modificando mais uma vez o Estatuto da Criança e Adolescente, inserindo novos termos em seu artigo 1º, como a destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, possibilitando o apadrinhamento para aqueles indivíduos que estiverem em acolhimento institucional ou em abrigo, que tem como finalidade assegurar o direito de convivência familiar e comunitária da criança e ao adolescente, os beneficiando em seu desenvolvimento “social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro” (TARTUCE, 2019, p. 738).

A mesma legislação reiterou que o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser utilizado em todos os tipos de adoção vigentes no ordenamento brasileiro, uma vez que a definiu como a única fonte para a adoção, sendo, portanto, utilizada tanto para pessoas adultas, crianças e adolescentes (ROSSATO, 2014). Entretanto, Giorgis (2010) defende que esse processo adotivo dos considerados maiores de idade é derivado de regras estatutárias concomitantemente com o Código Civil de 2002.

Assim, observou-se que o instituto da adoção passou por um longo caminho no ordenamento jurídico brasileiro tal como é hoje. É nesse mesmo sentido que Tartuce (2019) afirma que este instituto ainda é instável no país, havendo vários projetos de leis para preencher essas lacunas, dentre elas a possibilidade ou não da adoção de pessoa idosas. Todavia, o estudo sobre sua possibilidade ou não perpassa pelos conceitos e princípios que são englobados pela adoção.

## **2.2 Conceituação da adoção e seus princípios norteadores**

Como visto, o conceito de adoção é definido de acordo com os aspectos culturais e sociais da sociedade na qual ele está inserido, contudo, verificou-se que de forma recorrente a adoção priorizava os interesses somente dos adotantes, percepção que foi sendo desconstruída com o passar dos anos, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial. Em razão disso, será discutido como a doutrina moderna brasileira define a adoção e seus princípios.

Inicialmente, Souza (2007, p. 283), define a adoção como “um instituto no qual o jurídico, o humano e o divino se integram gerando harmonia e bem-estar no meio social”. Farias e Rosenvald (2016, p. 964) descrevem que a adoção “é um dos variados mecanismos de determinação filiatória, baseada no *afeto* e na *dignidade*, inserindo o adotando em um novo núcleo familiar”. E que os adotados possuem atualmente os mesmos direitos de um filho biológico, podendo o adotante, com a licença-adotante, se iguale ao mesmo período da licença-gestante.

Dessa forma, com base nos autores citados, foi observado que hoje se compreende que a adoção é um instituto que utiliza a afetividade em suas relações, uma vez que o adotado é inserido em uma família nova, sem laços sanguíneos e que se igualam às demais famílias biológicas, sem haver nenhuma distinção, equiparando todos os direitos ao de um filho natural.

Percebe-se então que a família, por meio do afeto, se torna o elo principal da adoção, uma vez que “a família que consegue manter a paz e o calor humano, ali circulando, é como um ímã (do bem) que atrai todos...”, ou seja, é através dela que o ser humano se sente acolhido. (OLIVEIRA, 2010, p. 38). Por ser considerado tão essencial, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a possibilidade da substituição de uma família, dada através da adoção, já que é por meio dela que o indivíduo passará a ter princípios ideais de convivência em uma sociedade, que se torna primordial para o desenvolvimento de qualquer ser humano. (BARROS, 2014).

Como já mencionado, a legislação que regula atualmente a adoção é a Lei nº 13.509/2017, em conjunto com o Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelecem todos os critérios pertinentes a quem for adotar e o processo a ser seguido. Discorrendo sobre a legitimidade do adotante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, expressa que qualquer pessoa que estiver acima dos 18 anos de idade poderá adotar, porém, no mesmo artigo, em seu § 3º, deixa claro que este indivíduo deverá ter 16 anos a mais que o adotando. (BORDALLO, 2006).

Além do mais, o artigo 43 do ECA deixa evidente que tal instituto da adoção “será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990). Ou seja, mostra-se o cuidado que há com os interesses do adotado, é por isso que a adoção somente será aprovada após o período de convivência, que se dá em torno de 90 (noventa dias). Tal prazo é estabelecido no artigo 46 da Lei nº 13.509, denominado como “estágio de convivência”, em que é estabelecido um determinado tempo para o adotado se adaptar com o lar e a família.

Por fim, é válido mencionar mais uma vez que não poderão ser distintos os direitos do filho adotivo com o biológico, como determinado no artigo 41 da Lei de Adoção que “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Todo esse processo da adoção é realizado por diversas razões, mas Barros (2014) demonstrou com a sua pesquisa que o motivo que faziam as pessoas escolherem o instituto da

adoção era pelos problemas biológicos, no qual o indivíduo era impedido de gerar um filho biológico. Já Lídia Natalia Dobrianskyj Weber (2009) apontou que a população brasileira possui um determinado preconceito sobre o tema, pois acreditam ser desnecessário esse instrumento nos casos de uma família que já possui filhos biológicos, alegando que esses filhos adotivos só irão dar problemas, principalmente quando estiverem na fase da adolescência.

Desse modo, não é incorreto afirmar que as pessoas que optam pela adoção apresentam algum tipo de impossibilidade biológica e que todo esse preconceito presente ocorre porque muitos indivíduos ainda têm a concepção de que uma família é formada apenas por laços sanguíneos, esquecendo-se do lado afetivo.

Devido a todos esses fatos, são elencados os princípios no instituto da adoção que buscam assegurar a efetivação plena dos direitos dos adotandos e adotantes. Tendo como base as concepções de Pereira (2016) acerca dos diversos princípios constitucionais aplicados ao direito de família, destaca-se o princípio da dignidade humana; do melhor interesse da criança e do adolescente; da igualdade e respeito às diferenças; da afetividade; e solidariedade, que são cruciais no instituto da adoção.

O princípio da dignidade humana é dito como um dos fundamentos da República e do ordenamento jurídico brasileiro, sendo disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Segundo Pereira (2016, p. [?]): “a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade”. Para Renon (2009), a dignidade não tem um conceito explícito, sendo entendido apenas com o passar dos anos e que hoje é caracterizado como base a todos os demais princípios e direitos previstos na sociedade brasileira.

Fernandes (2017, p. 310) expõe que a dignidade humana:

[...] irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Desse modo, percebe-se que o princípio da dignidade humana é configurado como pilar a outros demais princípios e direitos, principalmente para aqueles que se encontram em

situações de vulnerabilidade, uma vez que será por meio dele que se garantirá um tratamento igualitário e digno.

Nota-se que, para assegurar uma vida digna aos seres humanos, principalmente para as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal brasileira de 1988 impõe como dever à família, sociedade e Estado a efetivação desse princípio e demais direitos, tendo, assim, que haver um trabalho coletivo, como expresso no art. 227, da CF/88.

Ademais, é também princípio do instituto da adoção o do melhor interesse da criança, considerado essencial no Direito de Família. Tem escopo de proteger os incapazes, sendo aplicado antes mesmo da CF/88, por meio do Estatuto da Mulher Casada (COLUCCI, 2014).

Mesmo com o Código de Menores no ano de 1979 em defesa à proteção das crianças e adolescentes, essa legislação direcionava-se somente para aqueles que se encontravam em “situações irregulares” e foi apenas com o ECA que essa proteção se ampliou. Pode-se, ainda, considerar o princípio do melhor interesse da criança como um direito fundamental, uma vez que a Convenção Internacional deixa explícito em seu artigo 3º, I, a garantia do melhor interesse desses sujeitos (COLUCCI, 2014, p. 42).

Atualmente, esse princípio do melhor interesse da criança é expresso no artigo 227 e 229 da CF/88, tendo a sua prática bastante visível nas relações geradas pelo instituto da adoção, em que prioriza a adaptação do adotando com a sua família. Conforme Pereira (2016, p. [?]) esse mesmo princípio não possui um conceito concreto, no entanto, é possível extrair um entendimento a partir da sua finalidade que é: “zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social”.

Já o princípio da igualdade e respeito às diferenças visa garantir a não distinção entre os cidadãos. Este princípio é considerado por Rodrigo de Cunha Pereira (2016, p. [?]) como um “princípio-chave” para o Direito de Família, pois influencia todas as divergências presentes na sociedade brasileira, principalmente no instituto da adoção, deixando os filhos afetivos igualitários aos biológicos.

Por sua vez, o princípio da afetividade é um instrumento essencial nas relações familiares contemporâneas, pois traz o elemento do afeto para o Direito de Família, pois, como mencionado anteriormente, atualmente a família é gerada não somente por laços sanguíneos, mas também o afetivo e é por meio dele que se constrói um processo de adoção. (KNOBLAUCH, 2018). Esse sentimento de afeto é perceptível em diversas situações

impostas no ordenamento brasileiro, uma delas é a igualdade dada ao todos os filhos, não importando a origem da filiação (MADALENO, 2018).

Para Pereira (2016, p. [?]), não é qualquer relação de afetividade que caracterizará uma entidade familiar, uma vez que para a compreensão da constituição da família é necessário, além do afeto a: “solidariedade; responsabilidade; cumplicidade, vivência e convivência” impostas a uma família.

Dessa forma, o princípio da afetividade não condiz apenas com o sentimento de afeto, mas com outros diversos elementos, sendo necessário o dever de cuidado com o sujeito que está inserido em seu núcleo familiar, sobretudo quando a relação familiar tiver sido criada pela instituição da adoção.

Partindo-se para o princípio da solidariedade ou solidariedade familiar, observa-se que ele decorre da afetividade, pois é por meio desse princípio citado anteriormente que se terá a “fraternidade e reciprocidade”. (MALUF, 2018, p. [?]). A respeito dessa solidariedade, o autor Madaleno (2018, p. [?]) argumenta que ela somente é fornecida quando o indivíduo está inserido em um “ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Com efeito, todos esses princípios condizem com um novo tipo de relação familiar, sendo baseada no afeto. Tendo isso, será discutido o direito de convivência familiar e comunitária, partindo da ideia de que a família, em conjunto com o cumprimento dos princípios estudados, se torna a entidade mais “segura” para os indivíduos, aonde se sentem acolhidos e protegidos.

### **2.3 O direito de convivência familiar e comunitária**

O direito de convivência familiar e comunitária tem como finalidade garantir que a criança e adolescente se desenvolvam em um ambiente familiar, conforme os termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Tal direito pode ser considerado como um grande avanço para esses sujeitos, uma vez que desde o Período Colonial eles não tinham “lugar” na sociedade, sendo comum ver as crianças nesta época crescerem longe de sua família. Porém, esse cenário começou a se alterar

durante a República, havendo a instalação do primeiro Juizado de Menores para aqueles que haviam sido abandonados (FACHINETTO, 2009).

Apesar do avanço, foi somente com o Governo Vargas, no ano de 1937, que o tema da infância passou a ser um dos focos do Estado, havendo várias normas em defesa da proteção das crianças e, após anos, com a chegada da democracia, que se viu a necessidade do direito à convivência familiar e comunitário, devido ao Brasil ser um país cheio de mazelas. (FACHINETTO, 2009).

Esse direito, além de ser expresso pelo ECA, também é previsto pela Convenção Internacional direcionada aos Direitos da Criança e pela Constituição Federal de 1988. A CF/88, através do artigo 227, entende que a convivência familiar e comunitária condiz como uma relação afetiva, estabelecida pelo núcleo familiar, seja qual for a filiação (MALUF, 2018).

Fachinetto (2009) defende que a convivência familiar e comunitária é de suma importância no núcleo familiar, visto que é por meio dela que se terá o primeiro contato do afeto. No entanto, mesmo que o indivíduo esteja inserido em um ambiente familiar, não significa a efetivação desse direito, como afirma Jann de Jesus (2003, p. 27 *apud* FACHINETTO, 2009, p. 59): “[...] a simples existência de uma família não é garantia de que haverá um desenvolvimento pleno por parte da criança; porém, só o fato dela existir, já é uma forma de facilitar seu crescimento emocional”.

Nota-se, portanto, que a família é caracterizada como um instrumento de grande importância ao desenvolvimento humano, uma vez que garantirá diversos direitos fundamentais a estes indivíduos. Entretanto, como visto na citação acima, o afeto não é gerado apenas por pessoas de laços sanguíneos, podendo derivar de uma adoção ou outros institutos.

Nesse sentido, Sena (2018, p. 21) expõe que:

[...] É arriscado estabelecer uma padronização e uma definição do que é família, pois são diversas suas características, na atualidade. É fundamental que seja rompida a ideia de um modelo de estrutura familiar, como a família “natural” ou “correta” e que sejam reconhecidas as múltiplas formas de organizações familiares.

Observando-se que não importa qual o tipo de família que o indivíduo está inserido, por isso a necessidade de finalizar essa concepção de que o meio familiar é formado apenas pelo laço sanguíneo, sendo comum identificar diversos tipos de família na sociedade atual, exemplo da família substituta, ainda a ser estudada adiante.

Ademais, como visto no artigo 1 do ECA, família é considerada por meio do laço afetivo que proporcionará às crianças e adolescentes um desenvolvimento pleno, beneficiando seus “processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais” (SENA, 2018, p. 19).

É válido mencionar que, havendo o distanciamento dos indivíduos do seu convívio familiar, há probabilidade de ocorrer um efeito negativo, como quadros de angústias. Logo, percebe-se que tal direito decorre do princípio da afetividade, uma vez que é associado à garantia da convivência familiar e comunitária, necessitando deveres de seus protetores, tais como o de sustento, educação, etc. (SOUZA, 2020).

A convivência familiar se difere da convivência comunitária, já que a familiar condiz com o convívio da família e os seus cuidados. E a convivência comunitária retrata a inserção do ser humano na cidadania, em um convívio social com as pessoas de seu território, não apenas com seus familiares (SOUZA, 2020).

Para Sousa (2019), a participação da criança e do adolescente na vida social e comunitária, ocupando ambientes públicos, como escolas, praças, parques, entre outros, geraria uma evolução em seu desenvolvimento pessoal, uma vez que haveria aprendizados e experiências com outros seres e, portanto, a concretização do direito de convivência familiar e comunitária.

Assim, mesmo com concepções diferentes, devem ser trabalhados os dois em conjunto para garantir o direito em questão, pois é um direito fundamental ao ser humano, de modo que a Lei nº 13.509/2017 inseriu, além da instituição da adoção, o apadrinhamento, em seu artigo 19-B, §1º, do ECA, em prol do direito de convivência familiar e comunitária: “O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição **para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro**”. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Com efeito, o direito de convivência comunitária e familiar deve ser compreendido visando o benefício do desenvolvimento da criança e adolescente, enfatizando a importância que a presença de uma família possui em sua rotina. Sendo, por meio dela e também da sociedade e Estado, os garantidores de todo direito, tal como apresentar acolhimento e proteção de formas dignas.

### 3 OS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Todos possuem direitos e garantias assegurados que visam, dentre outras coisas, possibilitar uma vida digna. No entanto, o constituinte originário deu uma atenção normativa maior a determinados sujeitos, como acontece no caso dos idosos, em decorrência do seu processo de envelhecimento, marcado, em geral, pela necessidade de auxílio de terceiros e/ou abandono dos familiares e da sociedade.

#### 3.1 Direitos básicos da terceira idade

Inicialmente, para discorrer acerca dos direitos dos idosos, é preciso compreender o conceito do idoso e seu processo de envelhecimento. Martins (2012) condiz que essa definição é dada conforme as sociedades e os sujeitos que nela estão inseridos, de modo que sua análise decorre da compreensão dessa etapa da vida e da sociedade estudada, conforme pontua Pimentel (2005, p. 42 *apud* MARTINS, 2012, p. [?]): “o ponto de vista das formas e modos do envelhecimento humano, quer sob o ponto de vista do estatuto que é atribuído aos velhos consoante os indivíduos, os grupos, as sociedades, as culturas e segundo as épocas e as gerações sucessivas”.

Logo, é visto que, dependendo do período e sociedade, a concepção do idoso e seu processo de envelhecer são diversos e que isso dependerá além do conhecimento adquirido sobre essa etapa da vida e da cultura da sociedade em que os seres estão inseridos. Martins (2012) explica que nas “sociedades pré-industriais” o idoso era visto como um ser de conhecimento, tendo a velhice como sinônimo de sabedoria. Hoje, a concepção é diferente, a velhice é vista como algo incapaz (MARTINS, 2012, p. [?]).

Junior Alves (2009, p. [?]) define o processo de velhice como o momento em que: “[...] o organismo sofre consideráveis mutações de declínio na sua força, disposição e aparência, muito embora nem sempre provoquem incapacidades ou comprometam o processo vital e que a velhice é uma etapa da vida de faculdades diminuídas e de espera”.

Sendo assim, a velhice é um processo em que se terá limitações, mas não necessariamente irão impossibilitar o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direitos, não significa, portanto, depender exclusivamente de um terceiro e, mesmo que assim o seja, tal assistência não o torna incapaz para a vida civil.

Indalencio (2007) afirma que as expressões “idoso” e “velho” podem ser consideradas como sinônimos, no entanto, a palavra “velho” é dada como algo em desuso, incapaz. E que por sua vez, o termo idoso:

Tem sua origem latina no substantivo *aetas, aetatis* (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo *aetatem* (caos lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (VILAS BOAS, 2005, p. 1-2 *apud* INDALENCIO, 2007, p. 48)

Ou seja, o idoso não deve ser percebido enquanto incapaz, mas como um sujeito de direitos no 3º estágio da vida. Alves (2009, p. [?]) aponta que muitas pessoas se baseiam na classificação dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para caracterizar a velhice, sendo “sessenta para os países em desenvolvimento e sessenta e cinco para os países considerados desenvolvidos”. O referido autor defende que hoje a velhice pode ser vista por duas dimensões, a do “aposentado ativo”, enquadrado como útil à sociedade, já que ainda é capaz de realizar atividades e o “dependente”, que necessita de ajuda de outro indivíduo para exercer suas atividades.

Martins (2012) aponta que existem vários conceitos para definir o idoso, sendo mais comum utilizar a idade como critério de diferenciação entre aqueles que estão na terceira idade e os que não estão, em conjunto com a análise da capacidade física e biológico de cada um.

Sobre o envelhecimento, Sirvaldo Saturno Silva (2007, p. 22) cita os ensinamentos de Aristóteles, que considerava o idoso como um ser fraco, por sua vez, Platão pensava que as cidades deveriam ser comandadas por uma pessoa de idade avançada. Esse último pensamento se diferenciou durante a Idade Média, uma vez que tinham a velhice como “fruto do descaso”.

Direcionando essa discussão para o campo da psicologia, Peruffo (2008, p. [?]) defende que a “velhice é vista como um processo de degradação das células do corpo, a qual se manifesta mais intensamente a partir de certa idade, normalmente aos 50 (cinquenta) anos nos seres humanos”.

Já para Rezende (2008, p. [?]), a concepção dada à velhice no contexto familiar pode ser compreendida sob dois viés: o primeiro relacionado à “utilidade social”, no qual é visto como um auxiliar dos filhos, como cuidar dos netos ou até mesmo de outras pessoas que estejam na sua mesma faixa etária e/ou pessoas com deficiência.

O referido autor argumenta ainda que em certo momento a pessoa de terceira idade será ajudada ou auxiliará a sua família, mas que isso dependerá do estado social que o idoso se encontra. Há, por exemplo, casos em que são os idosos que auxiliam a família, quando deveria ser o contrário, como exposto no art. 227, da CRFB/88.

Indalencio (2007) defende esse processo do envelhecimento de outra maneira, relatando que a velhice pode ser entendida de três maneiras: cronológica, burocrática e psicológica, enfatizando que:

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho. (INDALENCIO, 2007, p. 50).

Ramos (2014, p.[?]) ainda aponta a velhice fisiológica, em que condiz com a “fragilização da pessoa em virtude do passar dos anos”; a excluída, representada pela “exaustão de sua capacidade produtiva”; a pseudovelhice, caracterizada por aqueles indivíduos que estiverem com menos de 40 anos e não conseguem ser empregados em algum serviço e o tipo precoce, que é pelo fato de algumas pessoas acabarem envelhecendo mais cedo que o estipulado.

Logo, a velhice é caracterizada em vários sentidos pela sua idade, a capacidade de produzir, psicológico, financeiro, entre outros citados. Contudo, é possível concluir que a pessoa de terceira idade não pode ser considerada como um ser incapaz, pois mesmo que haja uma visão cultural de um ser frágil, a realidade é outra, onde muitos continuam com o seu trabalho e atividades de lazer. Assim, não se pode afirmar que todo indivíduo da terceira idade estará incapacitado, pois cada um terá sua própria adaptação no processo de envelhecimento.

Os idosos possuem uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito da Constituição Federal de 88, no Estatuto do Idoso, entre outros. Para Cândido (2016), o primeiro indício de direitos e garantias aos idosos foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em que pese esta não tenha especificado o grupo de idosos quando determinou em seu artigo 3º que “todo indivíduo tem direito à vida; à liberdade e à segurança pessoal”, mas assegura esses direitos a todos.

De modo semelhante, o mesmo autor descreve que a CF de 1824 e 1891 também não especificaram um direito particular aos idosos e a de 1934 disciplinava sobre o seguro social na velhice. No entanto, analisando as Constituições Federais entre os anos de 1891 e

1988, nota-se que nenhuma mencionava sobre o idoso, apenas sobre a velhice no ambiente do trabalho para que pudessem ter condições melhores.

A CF de 1934, em seu art. 121, §1º, h, mencionava que:

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador [...] instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Já a CF de 1937 expressava sobre os “[...] acidentes de trabalho durante a velhice” (BRASIL, 1937); a de 1946: “[...] visem a melhoria da condição dos trabalhadores” (BRASIL, 1936) e a de 1967, em seu inciso XVI, expressava: “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte” (BRASIL, 1967).

Ante o exposto, percebe-se que foi somente com o advento da Constituição de 88 que houve uma amplificação da proteção aos idosos, conforme nota-se no art. 203, I, da CF/88: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **I - a proteção** à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**”. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, disciplina ainda em prol de um envelhecimento digno acerca da previdência social e assistência em seu artigo art. 201, expondo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
I- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. (BRASIL, 1988)

Destaca-se ainda a previsão constitucional de que é dever comum da família, Estado e da sociedade a proteção ao idoso, como exposto no art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Ou seja, com a CF/88 se estabeleceu o dever de cuidado com os indivíduos da terceira idade, sendo este trabalhado de maneira conjunta com a sociedade, família e Estado.

Como visto, há uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro aos idosos, principalmente no âmbito da Constituição Federal de 88. No plano infraconstitucional, essas garantias são reguladas pelo Estatuto do Idoso. Ademias, a Lei nº 8.842, da Política Nacional do Idoso (PNI), dispõe em seu artigo 1º que “A política nacional do idoso tem por

objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994).

As normas elencadas nesta lei regulam de maneira semelhante aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, quando retrata sobre o dever que todos possuem com o idoso:

[...]

**I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

**III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;** (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Ao lado disso, o artigo. 5º da CF/88 dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988). Assim, nota-se que tanto o PNI quanto a CF/88 asseguram a não distinção de idade das pessoas, devendo respeitar todas as fases de vida, qualquer que seja.

Desse modo, pode-se dizer que a Política Nacional do Idoso foi um marco importante na conquista de direitos dos idosos, no entanto, Fernandes e Soares (2012) afirmam que não é tão conhecida pela sociedade quanto o Estatuto do Idoso, que é, hoje, um dos principais instrumentos na proteção destes. Idosos são aqui definidos como aqueles que possuem mais de 60 anos, conforme artigo 1º do referido estatuto.

Com a finalidade de assegurar uma vida digna para os idosos durante o seu processo de envelhecimento, temos os arts. 2º, 3º, 8º e 9º do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, 2003)

Portanto, vislumbra-se que o Estatuto do Idoso veio para garantir os direitos fundamentais para o idoso, definindo um dever do seu bem-estar a toda sociedade, visando um envelhecimento digno.

Ademais, é válido mencionar que para enfatizar os direitos básicos advieram diversas outras normas e uma delas foi a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idoso, inserida pela portaria 2528/GM de 2006, no qual endossa o art. 9º do Estatuto do Idoso (já citado), com escopo de garantir um “envelhecimento saudável e condições de dignidade” a esses indivíduos.

Com efeito, observa-se que, apesar dos avanços trazidos no ordenamento jurídico quanto aos direitos dos idosos, a sociedade brasileira ainda desconhece grande parte dos direitos previstos, bem como possuem um preconceito cultural ao processo de envelhecimento e associa o idoso como um sujeito incapaz, o que causa uma enorme deficiência de eficácia nas normas estabelecidas no Estatuto do Idoso.

### **3.2 O abandono afetivo inverso**

O abandono é considerado um não cumprimento da obrigação estipulada normativamente. Tal conduta poderá acarretar em crimes, já que existem diversos tipos de abandono previstos pelo Código Penal brasileiro, tais como o abandono material; intelectual; moral, do incapaz e do recém-nascido. No entanto, quando se direciona o assunto às crianças e adolescentes, é possível perceber a partir desse abandono uma violação ao direito de convivência familiar, considerado um dos fundamentos ao desenvolvimento do indivíduo. (MADALENO, 2018).

É nesse sentido, que Comel (2003, p. 288-289 *apud* MOREIRA, 2014, p. 78) discorre acerca do ato de abandono em um ambiente familiar:

O abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como do de criação e educação. [...] É o ato que afronta um dos direitos mais caros dos filhos: o de estar sob os cuidados e vigilância dos pais. Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. O abandono que justifica a perda do poder familiar há que ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com o outro pai, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo. O abandono pode ser de aspecto material, intelectual e afetivo.

Assim, percebe-se que a conduta é considerada a mais “cruel” em toda sociedade, pois envolve os sentimentos de afeto entre os seres humanos, algo que para muitos é totalmente irreparável.

Assim, é possível afirmar que existe abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro que, para Moreira (2014, p. 75), é definido pela “ausência de afeto, preocupação, zelo, dedicação, cuidado, orientação, participação e educação dos pais para com os filhos”.

Já Prado (2012, p. 140) aponta que o abandono afetivo requer não apenas a ausência de afeto, mas também o cuidado com o filho, garantindo seus direitos como a educação, lazer, entre outros cruciais para o desenvolvimento humano do sujeito. Por isso, o mesmo autor defende que esse tipo de abandono não pode ser comparado com a falta do dever de sustento, uma vez que não configuraria, em tese, como um “conteúdo existencial”.

Essa concepção de abandono afetivo decorre do princípio da proteção integral concomitantemente com o artigo 227 da CF/88, que garante a proteção da criança e adolescente pela sociedade e o seus devidos direitos “à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (DIAS, 2016). Em conjunto a isso, tem-se o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a criação desses menores em um ambiente familiar.

Ademais, mesmo não sendo o foco deste trabalho, é válido mencionar que atualmente o abandono afetivo pode gerar indenizações, tal como o IBDFAM deixa respaldado em seu enunciado 8, que “a reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC 952 parágrafo único), uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem” (DIAS, 2016, p. 139). Ressalta-se ainda que o STJ, em seu REsp. nº 1.159.242/SP, também já reconhece a existência do abandono afetivo enquanto violador do dever de cuidado (PEREIRA, 2017).

O certo é que essa conduta gera no campo jurídico uma ação indenizatória, não pelo fato de querer obrigar alguém a amar, mas para cumprir os deveres já elencados aos indivíduos.

Este abandono pode ser causado tanto em uma criança e adolescente quanto a um idoso, sendo que este último é denominado como abandono afetivo inverso. Fala-se em inverso pelo fato de que, com o passar dos anos, esses indivíduos acabam precisando de mais ajuda, não só familiar, mas de toda a sociedade, para ter um envelhecimento digno. No entanto, quando não há o cumprimento do artigo 229 da CF/88, que é o dever de cuidado com esses sujeitos, acarreta nesse tipo de abandono, uma vez que os filhos e/ou descendentes da pessoa idosa têm o dever de dar assistência a eles. (DIAS, 2016).

Ainda sobre o conceito de abandono afetivo inverso, Silva (2020) leciona que:

Diz se abandono afetivo inverso: a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra, idosos, quando o cuidado tem seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (IBDFAM, 2016 *apud* SILVA, 2020, p. 29).

Assim, esse tipo de ato ocorre quando os filhos deixam de cuidar dos seus pais e, quando se discute sobre esse tema, a Constituição Federal deixa claro em seu art. 229 da CF/88 o dever de auxiliar os seus pais durante essa fase do envelhecimento: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além do mais, os artigos 3º e 4º do Estatuto do Idoso ressaltam mais ainda a obrigação de garantir ao idoso a concretização de seus direitos e o respeito a eles, ao determinar que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Destaca-se ainda que o abandono de idosos em locais como asilo será penalizado, como prevê o art. 98 do Estatuto: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” (BRASIL, 2003).

No entanto, é comum visualizar na sociedade brasileira os idosos habitando as casas de repouso, pois seus familiares acabam direcionando esse dever de cuidado para as instituições privadas ou públicas, com a justificativa de não haver disponibilidade e/ou recursos financeiros com esses indivíduos.

Em 2018, a Istoé realizou uma reportagem sobre o crescimento do número de pessoas deixadas nessas instituições e demonstrou que:

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2012 e 2017, a população de idosos no País saltou 19,5%, de 25,4 milhões para mais de 30,2 milhões de pessoas. No mesmo período, o número de homens e mulheres com 60 anos ou mais nos albergues públicos cresceu 33%, de 45,8 mil para 60,8 mil. Se forem considerados também os alojamentos privados, a cifra sobe para 100 mil. (ISTOÉ, 2018, p. [?]).

Destaca-se também a fala do presidente do Centro Internacional de Longevidade Brasil, Alexandre Kalache afirmando que “é natural que cresça o número de pessoas idosas que vivem sozinhas porque a população em geral está envelhecendo, mas o crescimento é muito alto e o número de instituições de longa permanência ou asilos não é suficiente para atender às necessidades” (ISTOÉ, 2018, p. [?]).

O problema é que, após a inserção dos idosos nestas instituições, eles acabam sendo esquecidos, não recebendo nenhuma visita de seus familiares e todo esse esquecimento acaba atingindo seu processo de envelhecimento, pois é comum entrarem na solidão pelo fato de não haver mais o afeto de sua família, uma vez que esse sentimento do afeto torna-se de suma importância ao desenvolvimento do indivíduo (MOREIRA, 2014).

É válido ressaltar que o amparo ao idoso é dever da família, sociedade e Estado, porém, nos últimos anos, o Estado teve que intervir bem mais nesse dever, com os instrumentos necessários para que o idoso tenha a sua dignidade, pois antigamente a família tinha um cuidado maior com esses indivíduos da terceira idade, mas que acabou deixando isso de lado (THOMAZINI; CARDIN, 2019).

Ante o exposto, nota-se que assegurar os direitos dos idosos positivamente não é suficiente para garanti-lo de fato no plano social. Nesse sentido que Silva (2020, p. 27) destaca as palavras de Borin e Armelin (2014, p. 214): “O estatuto do idoso representa uma conquista social, embora já se sinta a necessidade de novas normas que garantam ao idoso maior proteção em vista de maus tratos e desempato moral de seus familiares”. Ou seja, mesmo com essas imposições no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que ainda não são suficientes para garantir toda proteção dita.

Logo, é visto que o abandono afetivo inverso condiz com a ausência de cuidado, proteção e assistência às pessoas idosas, respeitando os seus direitos expressos e que apesar de não existir um direito que obrigue a amar o outro, há o dever de assistir estes sujeitos e é por isso que se discute a possibilidade da colocação dos idosos em uma família substituta, uma vez que o número de abandonos afetivos é crescente na sociedade brasileira.

### **3.3 A colocação do idoso em família substituta**

O Estatuto do Idoso, em seu art. 37, dispõe que: “O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003).

A partir desse dispositivo é possível afirmar que o idoso deve preferencialmente residir junto com sua família natural ou substitutiva e, só em última hipótese, deve ser institucionalizado. Mesmo havendo legalmente a possibilidade de colocação do idoso em uma família substitutiva, não se tem no Estatuto do Idoso uma definição ou mesmo explicação de como efetivar tal comando legislativo.

Diferentemente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a possibilidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, e que, ao contrário do que ocorre com o idoso, há uma definição tanto do conceito quanto do procedimento, conforme disposto nos arts. 19 c/c 28, ambos do ECA.

Conforme Sena (2018, p. 101), o ECA possui uma classificação dos tipos de família: a natural, a extensa e substituta. Sendo a família substituta aquela que: “se forma da impossibilidade, ainda que momentânea, de a criança ou o adolescente permanecer junto a família natural”.

Oliveira (2010, p. 87) destaca que a legislação deixa em primeiro lugar a opção da família natural, em que possa “viver de maneira descente e se desenvolva convenientemente no seu ambiente originário”. No entanto, a família substituta vem para repor a falta daquela, inserindo o indivíduo em outro ambiente.

Sendo assim, quem constituir a família substituta deverá responder por todos os direitos e deveres expressos na Constituição Federal de 88, em especial os indicados no art. 227 e no art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a CF/88: “É dever da família [...] a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

Esse tipo de família está definido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 28: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990). Observando que é dada por meio de três institutos: guarda tutela ou adoção. Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p. 96) distinguiu essas três modalidades:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente (ECA 33); a tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda (ECA 36); a adoção atribui a condição de filho ao adotado (ECA, 41).

As duas primeiras formas dispõem sobre transferir para outro responsável algumas das atribuições do poder familiar. Enquanto a última é a mais completa forma de família substituta, pois trata da inserção por completo da criança e do adolescente em outro núcleo familiar (SENA, 2018).

Nesse tipo de família, a pessoa que estiver acima dos 12 anos será ouvida para poder consentir com a sua locação para outra família, é necessário verificar qual o grau de parentesco e sua afinidade com o membro dessa família, assim como expresso o art. 28, em seus parágrafos 2º e 3º do ECA (1990).

Como já mencionado, o Estatuto do Idoso não dispõe sobre o que seria a família substituta que trata o art. 37, no entanto, fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é possível aplicar a definição do ECA ao Estatuto do Idoso, uma vez que, superada a definição da família substituta, Rodrigues (2005) afirma que é preciso analisar quais institutos são cabíveis ao idoso.

Pode-se observar, então, que a definição específica da família substituta é dada pelo ECA e não pelo Estatuto do Idoso. Essa ausência tanto legislativa quanto doutrinária e jurisprudencial a respeito da colocação do idoso na família substituta, baseando-se apenas nos dispositivos do ECA, põe o idoso em situação de abandono ou ausência de família nas instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (GUEDES, 2010).

O envelhecimento pode gerar uma desestruturação do núcleo familiar, pois, como já visto, isso as vezes é devido ao fato dessa fase requerer alguma espécie de auxílio e/ou cuidado de terceiros a eles e nem sempre a família (quando existe) é capaz de oferecer, seja por ausência de recursos materiais ou recursos emocionais, sem levar em consideração eventuais doenças ou agravamentos de sintomas (SILVA, 2007).

Dessa forma, a dependência desregula o modo de conviver da família e, quando não conseguem, não podem ou não possuem tempo de “lidar” com o idoso, as famílias recorrem aos institutos (filantrópicos, públicos ou privados), buscando garantir a subsistência básica ou o auxílio/assistência necessária (SILVA, 2007).

Com esses institutos, os idosos perdem seu vínculo familiar, sendo que esse rompimento acaba atingindo diretamente a qualidade de vida do idoso, porque a família possui uma significação social que representa o lar e a segurança, de modo que a relação da família com o idoso é de suma importância para o bem-estar deles (BRONZATTI; LOUZADA, 2015). No entanto, é válido ressaltar que o próprio Estatuto do Idoso reconhece essa relação de institucionalização, no art. 49, I, sobre a “preservação dos vínculos familiares”, tentando, assim, evitar o rompimento do vínculo entre o idoso e a família.

Apesar dessa normatização citada no parágrafo acima, foi visto anteriormente que o número de idosos abandonados pelos seus familiares em Instituições de Longa Permanência é enorme, por isso Guedes (2010) defende que a família substituta é a melhor forma de assegurar uma vida digna aos idosos quando não for possível a convivência na sua família natural. Essa busca por uma família que esteja disposta a acolher os idosos deveria ser uma das formas de proteção ao idoso, visto que seria mais viável – financeiramente – e daria mais dignidade ao idoso do que as instituições.

Dessa forma, a família substituta será um caminho para que o idoso detenha em vigor o próprio princípio da dignidade humana, uma vez que será acolhido efetivamente pelo novo núcleo familiar, aonde proporcionará todos os direitos básicos e fundamentais ao seu processo de envelhecimento, ainda mais para aqueles que se encontram em Instituições de Longa Permanência, pois muitos sentem falta de um laço familiar.

## **4 A VIABILIDADE JURÍDICA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS IDOSOS POR MEIO DA ADOÇÃO**

A adoção de idosos é um tema que não possui nenhum amparo legislativo, apresentando apenas Projetos de Leis no ordenamento brasileiro. Estas normas requerem a alteração do Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente para que haja a possibilidade de aplicação jurídica da adoção em prol ao direito de convivência familiar e comunitária à pessoa da terceira idade.

### **4.1 Análise jurídica dos projetos de leis vigentes acerca da adoção dos idosos**

Contou-se 4 (quatro) Projetos de Leis (PL) com temática pertinente ao assunto do presente trabalho monográfico. Sendo os PL 5475/2019; 5532/2019; 956/2019; 105/2020, elencados a seguir:

#### **4.1.1 Projeto de Lei 5475/2019**

O Projeto de Lei (PL) 5475/2019 foi apresentado pelo Deputado Pedro Augusto Bezerra em 09 de outubro de 2019, visando modificar o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação da adoção de idosos.

A proposta desse PL é motivada pelo fato de a população idosa brasileira estar em crescimento a cada ano, podendo haver um aumento de 260% nos anos futuros. E devido à solicitação da aplicação do instituto da adoção aos idosos, uma vez que está se tornando “comum” o abandono desses sujeitos pelos seus familiares. (BRASIL, 2019a, p. 3)

Por isso se propôs as devidas alterações nos Estatutos, para que possa legalizar a adoção em prol da proteção dos idosos e dos direitos elencados no artigo 3º do Estatuto do Idoso, que são o “da vida, saúde, alimentação, educação, cultura, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária”.

Antes de mencionar essas comutações, é válido destacar que o Estatuto do Idoso apenas menciona o direito de convivência familiar e comunitária em seu artigo 3º, deixando lacunas acerca da sua garantia, por isso requer a implementação dos artigos 42-A, 42-B e 42-C no título específico sobre esse direito (BRASIL, 2019a).

Tendo o PL apresentado o artigo 42-A, expressando que aquele idoso que esteja em acolhimento familiar ou institucional seja avaliado a cada 3 (três) meses da sua situação para poder ser recolocado em um seio familiar:

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção. (BRASIL, 2019a).

Ou seja, não é apenas inserido em um ambiente familiar qualquer, se terá todo um estudo da possível aplicação.

Já o artigo 42-B menciona que a colocação do idoso em uma família substituta será realizada por meio da adoção, ampliando o próprio artigo 37 do Estatuto do Idoso, que permite o idoso ser posto nesse tipo de família. Assim, observa-se que o PL tem o intuito de deixar essa inserção mais explícita, tal como expõe em seu texto: “A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2019a).

O artigo 42-C, §1º já assegura o não ferimento da autonomia do idoso, demonstrando que o idoso será sempre escutado e terá a sua vontade levada em conta. Essa escuta será por meio de uma equipe de múltiplos profissionais, que verificará a possibilidade da adoção, logo como expressa em seu artigo: “Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. (BRASIL, 2019a).

Logo, esse Projeto de Lei tende a normatizar o instituto da adoção de idosos, com o escopo de garantir a convivência familiar e comunitária desses sujeitos em conjunto com a sua devida proteção.

#### 4.1.2 Projeto de Lei 5532/2019

O Projeto de Lei 5532/2019 tem a mesma finalidade do anteriormente, em que este vem estabelecendo sobre a colocação do idoso em uma família substituta, uma vez que o vigente Estatuto do Idoso não estabelece como isso ocorrerá, mas difere quando tem o objetivo de alterar apenas o Estatuto do Idoso.

É dessa forma que o artigo 2º do PL expressa o acréscimo do inciso VII no art. 45, elencando a família substituta por meio da adoção e outros institutos, levando em consideração a opinião do idoso sobre essa possibilidade de inserção familiar. Colocando:

Art. 45.

[...]

VII – colocação em família substituta.

§1º As **pessoas idosas receberão todo o apoio necessário** para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em

**família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que **garanta seu desenvolvimento ativo e saudável**;

§ 2º A colocação em família substituta **far-se-á mediante** acolhimento, curatela ou **adoção**, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais **será assegurado o seu consentimento**, colhido em audiência, para colocação em família substituta; (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

Ademais, nos parágrafos seguintes deste artigo, expõe-se que a adoção desses sujeitos seguirá conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa. Elencando, ainda, como no projeto anterior, o acompanhamento que os idosos terão por profissionais para averiguar o cumprimento do direito de convivência familiar. Como cita a seguir:

§5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, **aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta **terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional**, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

Esse projeto foi proposto pelo fato que a estrutura familiar se altera a cada século, advindo de vários tipos de família na sociedade, tal como a substituta. No entanto, mesmo que haja, atualmente, a previsão legislativa dessa família para o idoso, o PL vem para estabelecer de maneira mais detalhada como poderá se ter essa colocação por meio da adoção, estabelecendo que a família substituta seja inicialmente formada por parentes que sejam próximos ou que aquele indivíduo já possua uma relação de afeto com o possível adotante. (BRASIL, 2019).

Novamente, é apontado como justificativa para aprovação do PL o avanço da população idosa brasileira, tendo muitos idosos vivendo sem o apoio familiar e auxílio, sendo que é importante frisar que muitos necessitam desse apoio, uma vez que o processo de envelhecimento diferencia para cada um, por isso se tem a indagação da aplicabilidade da adoção. (BRASIL, 2019).

Destarte, a família substituta, por meio da adoção, garantirá o direito de convivência familiar, ainda mais para aqueles que se encontrem abandonados em Instituições de Longa Permanência. Um grande exemplo citado na PL para justificar a aplicação da adoção foi o caso da Dona Cotinha, em que foi deixada em um hospital por muitos anos, sem haver contato algum com seus familiares, apenas os funcionários desse local e, após o fechamento da rede hospitalar, Dona Cotinha, não tendo para onde ir, tentou ser adotada por uma ex-funcionária, no qual tinham uma grande relação de afeto (BRASIL, 2019).

Logo, observa-se que o Projeto de Lei deriva também de um caso específico sobre a adoção e em prol de sua proteção, tenta legalizar o instituto com ampliação do rol da família substituta.

#### 4.1.3 Projeto de Lei 105/2020

Este Projeto de Lei também visa a ampliação da família substituta, mas definindo essa conduta como “senexão”, trocando o termo “adoção de idosos” para “senexão”, pois a adoção para o legislador é “ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei” e, no caso em questão, não trata sobre isso e sim em uma situação onde o idoso é acolhido por uma família substituta, tendo que determinar essa nova conduta por um nome próprio, por isso a palavra “senexão”. (BRASIL, 2020, p. 3).

O texto do PL define o novo termo como: “nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine “senexão”, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão”. E que esse novo instituto será a “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”. (BRASIL, 2020, p. 4).

Dessa forma, se vê que a “senexão” tem o intuito de amparar aquele idoso que se encontra em situação de abandono, sem haver laços de pais e filhos, como ocorre no instituto da adoção. Por isso, o legislador frisa que, caso a relação seja considerado como adoção por filiação, deve-se o idoso ser o adotante e não adotado, uma vez que o objetivo central da “senexão” é dar amparo à pessoa da terceira idade por laço afetivo e não ter direitos sucessórios ou filiação, como é o tramite da adoção de crianças e adolescentes (BRASIL, 2020).

Diante do exposto, estabelece-se o artigo 45-A acerca da aplicabilidade da “senexão” quando o idoso estiver sem auxílio de sua família natural:

Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes. (BRASIL, 2020).

Ademais, definiu-se um capítulo próprio para esse novo instituto, elencando suas regras para aquele que estiver englobado, assim como declara os artigos abaixo:

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que o senectado, idoso, terá o direito de escolha para a sua família substituta, sendo esta movida apenas pelo afeto, tanto que é caracterizada como uma relação socioafetiva.

Como dito, esse instituto deriva da afetividade, contudo, mesmo que não se caracterize como uma adoção elencada no Código Civil e ECA, a pessoa responsável, que no caso será definido como senector, terá obrigações a serem seguidas, tais como:

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança. (BRASIL, 2020).

Logo, o senector terá deveres a serem cumpridos para que haja efetivação de todos os direitos pertinentes ao idoso, essenciais ao processo de envelhecimento.

Ademais, elencam-se no artigo 55-E e 55-F os direitos do senector e senectado:

Art. 55- E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55- F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não. (BRASIL, 2020).

Tendo assim, o idoso, mesmo não havendo vínculo de filiação por esse instituto, deve ser considerado como parte da família e receber todo amparo de itens materiais e afetivos pelo seio familiar, não descartando ainda a autonomia do idoso em suas escolhas.

Finalizando os pontos mais importantes no texto do PL, tem-se o artigo 55-H definindo que, mesmo havendo o falecimento do senector, o idoso não será deixado de lado, pois as obrigações seguirão para os herdeiros. Além do mais, todo o processo da “senexão” será seguido pela vara desses sujeitos.

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector. (BRASIL, 2020).

Portanto, esse Projeto de Lei, proposto no ano de 2020, requer a instalação da “senexão” invés da adoção de idoso, como foi citado nos PLs anteriores. Findado no argumento de que a “senexão” seria a colocação do idoso em uma família substituta, sendo esta já permitida pelo próprio Estatuto do Idoso, mas que se necessita de mais normas para ser aplicada.

#### 4.1.4 Projeto de Lei 956/2019

O Projeto de Lei 956 de 2019 possui um objetivo diferente dos demais citados, pois trata sobre a profissão do cuidador de idoso. No entanto, é importante mencionar pelo fato de o texto citar a possibilidade da adoção dos idosos (BRASIL, 2019c).

Sendo isso expresso em seu artigo 119:

Art. 119 Fica o poder publico obrigado a **estimular a adoção de idosos através de campanhas publicas** que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único. A **adoção do idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos** , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente . (BRASIL, 2019c, grifo nosso).

Assim, se vê que a adoção é proposta em favor ao direito de convivência familiar, seguindo as mesmas regras que já são elencadas ao adotando maior de 18 anos em benefício ao amparo do idoso.

Após todos esses quatro Projetos descritos ao decorrer do trabalho, é visto que apenas um não utiliza o termo “adoção de idosos”, por acreditar que apenas se requer estabelecer um amparo à pessoa da terceira idade e que isso poderá ser possível pelo tipo de família substituta, no qual é derivado pelo laço afetivo. Todavia, os três PLs restantes enaltecem a importância da adoção de idoso e sua aplicabilidade jurídica, no qual poderá também ser dada pela família substituta, logo, percebe-se que mesmo havendo o abandono

desses indivíduos pela sua família, ainda assim se terá outra maneira de garantir sua proteção e seus direitos fundamentais, tal como o da convivência familiar e comunitária.

#### **4.2 O Debate acerca da possibilidade de adoção dos idosos**

Realizou-se uma pesquisa no sítio eletrônico do G1 e Youtube acerca do tema da adoção de idosos. Desta última ferramenta eletrônica, foi possível retirar para análise 4 (quatro) vídeos, sendo estes tratados por pessoas que tinham estudos específicos sobre esse instituto da adoção. Com esse instrumento eletrônico, foi possível observar várias reportagens acerca da problemática do presente trabalho monográfico, no entanto, somente esta quantidade de vídeos foi pertinente para se discorrer, sendo dois caracterizados como entrevistas e as demais gravações de uma audiência pública e palestra.

Ademais, utilizou-se o site do G1, que publica todas as suas entrevistas rotineiras realizadas pelo programa Globo News, para buscar sobre o tema em questão e foi possível identificar apenas um, sendo este uma entrevista realizada por dois profissionais da área do idoso. Tendo, assim, 5 (vídeos) ao todo identificados como de maior relevância ao trabalho, uma vez que derivava de comentários aprofundados em estudos teóricos e não apenas pelo senso comum.

O primeiro vídeo é sobre uma entrevista realizada pelo Globo News, na qual apresentou o estudo de acolhimento e a possibilidade da adoção para aqueles idosos que se encontrem em quadros de vulnerabilidades realizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Tendo isto como base, foi chamada a Assistente Social e Presidente do Observatório de Longevidade e Envelhecimento (OLHE), Marília Berzins, e o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Antônio Costa, que foram chamados para discutirem no quadro “Assunto em Debate: a adoção de idosos, que devem representar 1/3 da população idosa em 2060”. (GLOBO NEWS, 2020).

Segundo Marília Berzins, a principal problemática do tema – adoção de idosos – é a concepção de que esse instituto estaria os infantilizando, bem como eventuais interesses financeiros de terceiros, o que torna o tema complexo, tendo em vista as questões sobre herança, aposentadoria e patrimônio físico. Ademais, destacou que a implementação dessa modalidade de adoção poderia aumentar os índices de violência contra os idosos, que já é altíssima e realizada pelos próprios familiares. (GLOBO NEWS, 2020).

A entrevistada questionou ainda sobre os modos como ocorreria a fiscalização dessa nova modalidade de adoção e em quais condições seriam oferecidas a ele nessa “família

estranha”, destacando que diferente da criança e do adolescente, o idoso é uma pessoa dotada de capacidade civil (GLOBO NEWS, 2020).

Por fim, ressaltou ainda que legislativamente já se tem instrumentos que atendem às necessidades dos idosos, basta apenas o Estado implantar as políticas que já estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, como ela mesma descreveu: “o país precisa se comprometer com a população que já envelheceu, que envelhece e que envelhecerá”. E que existe outras formas para garantir a proteção sem ser adoção, tendo como exemplo as Instituições de Longa Permanência Pública para o idoso; o Centro Dias e também a possibilidade do apadrinhamento (GLOBO NEWS, 2020).

Por sua vez, o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Antônio Costa, enfatizou a existência da família substituta ao idoso e a possibilidade da curatela, sendo estes institutos expressos no Estatuto do Idoso. Destacando que o processo de envelhecimento foi pregado após os anos 2000 pela Organização Mundial, sendo ainda um tema a ser bastante discutido e que, para ele, a “adoção é a família, é o seio familiar”, tanto que destacou a importância das Casas Dias, onde a pessoa de terceira idade é deixada durante o dia, retornando para o seu lar e família à noite (GLOBO NEWS, 2020).

O secretário, no fim, argumentou que na prática a adoção deveria ser colocada como última opção, ou melhor, como uma exceção. Considerando o termo da adoção utilizado incorreto, sendo o correto a família substituta ou família acolhedora, uma vez que acredita que o âmbito familiar continua sendo o melhor caminho para o ser humano. (GLOBO NEWS, 2020).

O segundo vídeo trata-se de uma entrevista disponibilizada pela TV Câmara de São Paulo, no qual teve como convidadas Sandra Gomes, coordenadora de Política para as Pessoas Idosas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo (SMDHC) e Marília Berzins. (TV CAMARA SÃO PAULO, 2020).

Berzins afirma que, como o instituto da adoção é uma modalidade aplicada aos menores de 18 anos, inserindo ao idoso poderia colocar em risco a sua autonomia. Ademais, reafirmou seu posicionamento mencionado anteriormente quanto à sua preocupação à segurança financeira do idoso, bem como alertou sobre possíveis violências contra essa classe por estranhos (TV CAMARA SÃO PAULO, 2020).

Desse modo, Gomes e Berzins defendem a criação de um Centro Noite como substituto da adoção, que tem como o mesmo escopo deixar para aquelas pessoas que não têm com quem deixar o idoso. Bem como a instalação da Vila dos Idosos, onde os idosos habitariam com a disponibilidade de um cuidador para eles. Além do mais, descaram a

importância da criação de mais Institutos de Longa Permanência para Idosos (ILPI), pois somente 6% dessas instituições são públicas (TV CAMARA SÃO PAULO, 2020).

Foi analisada ainda a palestra sobre o tema adoção de idosos no Instituto Familiarista, apresentada na 17ª Subseção da OAB/ES-Serra e ministrada pelas advogadas Sândala Almonfrey e Patrícia Novais Calmon, e a médica Simone Rangel, na qual abordaram o aspecto jurisprudencial e doutrinário acerca desse novo instituto (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

A advogada Calmon destacou o aspecto doutrinário sobre o tema, afirmando que esse tipo de adoção seria formado por um vínculo de filiação em colocação em um ambiente familiar. Ademais, salientou que esse instituto seria uma forma de garantir o direito de convivência e que tal tema é relevante pelo aumento de idosos deixados em abrigos públicos. (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

Sob o aspecto legal, Calmon salienta que esse instituto, quando estendido aos idosos, deve seguir os mesmos regramentos postos para aqueles maiores de idade, assim como expressa o art. 1619 do Código Civil, em que aplica as regras da adoção com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

Calmon ressaltou que os requisitos subjetivos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da adoção também podem ser ditados em favor aos idosos, sendo esses: “a idoneidade do adotante; manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43)”. (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

Sendo também necessário para ela uma flexibilização da regra do art. 42, § 3º do ECA, em que determina que entre o adotante e adotado deva ter uma diferença de 16 anos de idade, uma vez que para ela isso é um dos maiores entraves a esse tipo de adoção e, em conjunto a esse argumento, frisou a existência de um Projeto de Lei, denominado como Estatuto do Idoso do IBFAM, prevendo a flexibilização quando houver um vínculo entre a convivência do adotante e adotado. (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

Por sua vez, Almonfrey, ao fazer uma análise sobre a adoção de idosos na jurisprudência pátria, destacou a inexistência de um caso específico. Tendo esse cenário, para se falar na probabilidade normativa da adoção de idosos é necessário se fazer uma analogia do artigo 28 do ECA c/c com o artigo 37 do Estatuto do Idoso, em que se garante a adoção por meio da família substituta e a possibilidade do idoso ser colocado nesse tipo de família assim que desejar em prol de uma moradia digna (INSTITUTO FAMILIARISTA, 2019).

Por fim, o último vídeo trata da audiência pública realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no Plenário sobre o tema “Direitos da Pessoa Idosa - A adoção de idosos no Brasil - 10/12/19 - 10:56”, que teve como palestrantes Rodrigo da Cunha, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Eliene Bastos, a Diretora Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Ricardo Quirino dos Santos, que é Membro Associado da Associação Brasileira de Gerontologia e Ex-Secretário do Idoso do Distrito Federal e, mais uma vez, Antonio Fernandes Toninho Costa, o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Rodrigo Cunha defendeu que a implementação da adoção dos idosos requer que este possua um representante jurídico. Ademais, afirmou que existem vários problemas neste instituto para as crianças e adolescentes, imagine então com um idoso, é muito mais complexo. Por isso, ele termina sua fala sugerindo o apadrinhamento da família substituta e Eliene Bastos propôs a instauração da família de amparo antes de se pensar em uma adoção de idosos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Já Ricardo Quirino dos Santos frisou que o abandono dos idosos é considerado crime, mas que, apesar disso, o número de casos dessa conduta é bem grande. Ou seja, mesmo com as imputações normativas, o desamparo à pessoa da terceira idade ocorre, por isso questiona-se sobre a possibilidade jurídica da adoção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Além do mais, ele citou que um dos empecilhos da adoção pode ser justificado pelo medo de rompimento de paradigmas, mas, para justificar isso, ele citou o exemplo da adoção póstuma, em que não era aceita legalmente, mas que hoje já é permitido a adoção ser reconhecida mesmo se o adotante veio a falecer antes do início do curso do processo. Logo, cada caso deriva da atual necessidade da sociedade, podendo ser modificado com o passar do tempo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Ainda acentuou que mesmo que haja ILPI na sociedade brasileira para garantir uma vida digna o idoso, elas atualmente se tornam insuficientes para isso, já que para ele muitas são precárias, não tendo uma estrutura física merecedora para fornecer condições de qualidade para os idosos, não podendo assim dizer que estes sujeitos estão sendo acolhidos de forma digna. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Assim, verificou-se uma necessidade na busca por alternativas à institucionalização do idoso, dentre elas a que se mostra mais adequada é a percepção da adoção como instrumento. No entanto, foi perceptível, durante a análise dos vídeos, posicionamentos contra esse tipo de instituto, como nas falas da Assistente Social Marília

Berzins, podendo observar que não existem motivos coerentes para a sua aplicação, uma vez que existem outras formas para garantir a proteção do idoso e seu direito de convivência familiar e comunitária, exemplo das Instituições de Longa Permanência e a Casa Dias.

Ademais, a aplicabilidade da adoção a esses sujeitos poderia gerar um índice bem maior nos casos de violência. E, apesar de ainda não ter sido estudado sobre as possíveis violências no corpo deste trabalho, um dos exemplos que poderiam ser bastante comum com a aplicabilidade da adoção seria a violência patrimonial, uma vez que, conforme os dados fornecidos pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CDNL) e Serviço Social de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), 43% das pessoas acima dos 60 anos até o ano de 2018 eram responsáveis pelas contas da residência e com esse instituto da adoção não se teria uma garantia de segurança a essa questão, pois não teria como identificar se o adotante estará sendo motivado pela renda do idoso ou a afetividade (EXAME, 2018).

Outro fator visto para a não inserção da adoção de idosos no ordenamento jurídico foi a possibilidade da infantilização desses sujeitos, uma vez que poderá gerar uma concepção de que todos os idosos não são autônomos, precisando sempre de ajuda. No qual é verdade, mas sabe-se que há diversos tipos de pessoas já consideradas da terceira idade que ainda continuam exercendo diversas atividades, até mesmo as laborais. Sendo que nem todos aceitam ajuda de seus familiares, pois acabam se sentindo incapazes, já que quando se encontram na faixa etária avançada, muitos indivíduos pensam que o processo de envelhecimento automaticamente os tornará em dependentes.

No entanto, observaram-se também pontos favoráveis a esse instituto, sendo considerado como um meio garantidor do direito de convivência familiar e comunitária. Como já visto no decorrer do trabalho, esse direito é considerado fundamental no desenvolvimento de um ser humano, principalmente no instituto da adoção. Apesar das instituições de acolhimento citadas anteriormente beneficiarem a proteção do idoso, observa-se a não efetivação do direito da convivência familiar, já que, mesmo havendo outros companheiros presentes nestes locais, ainda é faltoso o laço familiar, preenchido somente a convivência comunitária.

A aplicação da adoção de idoso poderá ser realizada por analogia ao ECA juntamente com o Código Civil, quando menciona sobre a adoção de pessoas maiores de 18 anos. E, se baseando nestas legislações, é possível pensar sobre a sua possibilidade jurídica, ainda mais que muitas dessas instituições mencionadas como melhores alternativas para adoção tornam-se insuficientes para a população idosa, já que seu número cresce cada dia mais e as Instituições são poucas.

Além do mais, com todo o exposto, a adoção seria uma forma de ampliação da própria família substituta, já vigente juridicamente no Estatuto do Idoso, sendo por meio dela assegurada a efetivação de todos os direitos dos idosos, uma vez que alguns desses indivíduos da terceira idade necessitam de auxílio, devendo ter um apoio familiar e não apenas institucional, como estabelece os Institutos de Longa Permanência.

### **4.3 O direito à convivência familiar e comunitária dos idosos por meio da adoção**

O direito de convivência familiar e comunitária garante que o indivíduo tenha convívio com o seu seio familiar, seja ela natural ou não. Tal direito pode ser garantido por meio da adoção, assim como expressa a Constituição Federal brasileira e as demais legislações já citadas no decorrer deste trabalho.

No entanto, para se discutir sobre a adoção dos idosos, é preciso distinguir esse instituto com os demais já inseridos no ordenamento jurídico, que são o apadrinhamento afetivo e acolhimento institucional, também fornecedores do direito de convivência familiar e comunitária.

#### **4.3.1 Acolhimento familiar x Apadrinhamento afetivo**

O acolhimento familiar está previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, em que é proposto com a finalidade de garantir a convivência familiar e comunitária quando a criança ou adolescente estiverem afastados da sua família natural.

Aloraldo (2017, p. 100) denomina esse acolhimento familiar como “Programa Família Acolhedora”, conceituando, com bases nos ensinamentos de Cabral (2004, p.[?]), que: “o programa de acolhimento familiar pode ser definido como: uma família que recebe uma criança ou adolescente que necessita de cuidados e por este sujeito se responsabiliza, levando-o a conviver como ‘membro transitório’ da família que não é a de onde nasceu”, no qual é utilizado como alternativa ao modelo de acolhimento institucional, uma vez que também é dado temporariamente com o devido acompanhamento.

Aloraldo (2017) ainda destaca que este programa deve ter uma equipe qualificada para receber atendimentos complexos, fazendo com que haja uma seleção rigorosa para as famílias que visam acolher esses sujeitos. O acolhimento não condiz com o termo de ter um “novo filho” e sim um filho de outra família, todos os países que implementaram esse programa desenvolveram intervenções voltadas para as substituição das instituições, ou seja,

do acolhimento institucional, mas sendo apenas um distanciamento temporário de sua família biológica familiar.

Como dito, tal programa é regulado pelo ECA, sendo citado em diversos artigos. Um deles é o art. 19, § 1º (BRASIL, 1990):

Art. 19. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Além do mais, tem-se no artigo 34, § 1º do ECA que:

Art. 34. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990)

Pode-se ver, então, que esse acolhimento não é dado de maneira constante, sendo aplicada em determinados casos, por isso a sua avaliação a cada 3 meses. Para englobar esse programa, o artigo 92 do ECA expressa os princípios que devem ser seguidos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:  
 I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;  
 II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;  
 III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;  
 IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;  
 V - não desmembramento de grupos de irmãos;  
 VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;  
 VII - participação na vida da comunidade local;  
 VIII - preparação gradativa para o desligamento;  
 IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. (BRASIL, 1990)

Portanto, percebe-se como o acolhimento familiar tem como maior objetivo a reintegração dos sujeitos em uma família, mesmo que seja um acolhimento temporário e excepcional. Com o exposto sobre esse programa, questiona-se sobre a sua possibilidade aos idosos, uma vez que são sujeitos que também necessitam (e possuem) o direito de convivência familiar e comunitária. No entanto, com base no Estatuto do Idoso, não há nenhuma previsão legal sobre essa possibilidade, apesar de serem pessoas com extremas necessidades, assim como as crianças e os adolescentes.

Já sobre o apadrinhamento, este visa em garantir o direito de convivência familiar e comunitária, sendo um instrumento inovador à criança e adolescente, uma vez que surgiu inicialmente em prol desses sujeitos. Ele é permeado pelo princípio do melhor interesse da

criança, fazendo com que esses sujeitos continuem em um ambiente familiar e tenham seus direitos básicos assegurados (ANTUNES, 2020).

Antunes (2020, p. 138) conceitua esse programa com base na legislação de Portugal, a Lei 103.2009, e aponta que:

é uma relação jurídica, tendenciosamente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerce os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeito a registro civil.

Ainda, Antunes (2020) cita que essa norma de Portugal expressa em um de seus artigos que quem for o padrinho, aquele que será o responsável pela pessoa “apadrinhada”, terá que ter a idade mínima de 25 anos, diferentemente da adoção, em que apenas estabelece uma diferença de idade entre o adotante e adotado. Ademais, ela destaca que a doutrina estabelece duas maneiras para realizar o apadrinhamento, a plural, que é por meio da família e singular, pelo homem ou mulher.

São expressas no artigo 7º desta Lei 103.2009 as responsabilidades parentais do padrinho. Tendo ele que cumprir com todas as suas obrigações e, caso não as realize, os pais biológicos têm que os realizar rapidamente. Com isso, pode-se perceber que um dos maiores deveres do apadrinhamento é não fazer com que o apadrinhado não perca o contato com sua família de origem e que estes tenham contato direto com os padrinhos, uma vez que é a partir disso que se conseguirá as informações desse sujeito a ser cuidado.

Quando Antunes (2020) discute sobre o apadrinhamento no Brasil, argumenta que há uma dificuldade presente entre as pessoas para ingressar nesse programa e o termo apadrinhamento: “gerou grande repercussão que abrange vários projetos de apoio a crianças e adolescentes, indo de amparo familiar, até doação de material escolar, livros, roupas, levar as crianças e adolescentes em médicos, dentistas, psicólogos, passeios e promover o lazer” (ANTUNES, 2020, p. 160). Tendo, no Brasil, instaurado um programa chamado “Projeto Apadrinhar”, para aquelas crianças ou adolescentes que estão institucionalizadas ou que seus pais não conseguem exercer suas obrigações.

Ademais, existem três tipos de apadrinhamento presentes no Brasil oficialmente, que são: “padrinho provedor”, aquele que ajuda financeiramente o sujeito apadrinhado; o “padrinho afetivo”, baseado no afeto e bem-estar do indivíduo e “padrinho prestador de serviços”, direcionado para aqueles que se responsabilizam por tarefas, a exemplo: consultas. (ANTUNES, 2020).

Comparando esse programa com a adoção, vê-se que a adoção é uma medida excepcional, cabível apenas quando verificada a impossibilidade da manutenção da criança ou adolescente na família biológica, mas que possui o mesmo objetivo, que é a garantia do direito fundamental que é a convivência familiar e comunitária. Antunes (2020, p. 137) distingue a adoção do apadrinhamento pelo fato de não haver a “inversão do poder familiar, sendo um instituto temporário, que pode ser revogado”, sendo mais comum o apadrinhamento ocorrer com aqueles indivíduos que possuem menos de 18 anos.

Pode-se ver que tal assunto é direcionado a crianças e adolescentes, no entanto, assim como a adoção, estuda-se a possibilidade do apadrinhamento aos idosos. É tanto que o Ministério Público de Pernambuco lançou um projeto “Vidas que se Transformam” para apadrinhar os sujeitos da terceira idade que não possuem vínculos familiares e estão inseridos em Institutos de Longa Permanência. Essa proposta sugere um apoio financeiro ou execução de atividades que visam o acompanhamento aos idosos, como visitas rotineiras, passeios, etc. (GLOBO, 2016).

Quando o coloca no mesmo patamar que a adoção, percebe-se que o apadrinhamento é colocado como primeira opção e, caso não tenha seus elementos para apadrinhar, é que se pode instaurar a adoção. No entanto, após esses embasamentos teóricos citados, pode se ver que a adoção a estes idosos também é uma forma de garantir o direito de convivência familiar e comunitária igualmente os institutos mencionados.

#### 4.3.2 A viabilidade jurídica da adoção

Foi visto no capítulo anterior que a falta de uma legislação específica e detalhada para a colocação do idoso em uma família substitua no Estatuto do Idoso acarreta na facilidade de abandono nas instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

Esse Instituto de Longa permanência é, conforme a definição de Camarano e Kanso (2010, p. [?]): “como uma residência coletiva, que atende tanto idosos independentes em situação de carência de renda e/ou de família quanto aqueles com dificuldades para o desempenho das atividades diárias, que necessitem de cuidados prolongados”. Isto é, as ILPI acolhem idosos em dificuldades e/ou que não podem receber a assistência necessária dos familiares.

Contudo, segundo Silva (2007) aponta, um dos principais pontos negativos dessas instituições é o abandono familiar, em que, com o decorrer do tempo, as visitas aos idosos

tornam-se cada vez mais esporádicas, o que gera o enfraquecimento do vínculo afetivo entre os membros da família e o idoso institucionalizado e, eventualmente, na quebra do vínculo.

Ademais, ressalta-se que nem todas as instituições com preços acessíveis conseguem assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, conforme disposto no art. 3º, do Estatuto do Idoso. Desta forma, uma minoria dos idosos institucionalizados vivem essa realidade (GUEDES, 2010).

Além disso, Bronzatti e Louzada (2015) defendem que as instituições de longa permanência não asseguram o direito do idoso de convivência familiar e comunitária. Comunitária porque há uma restrição na socialização dos idosos institucionalizados, visto que convivem sempre com as mesmas pessoas, seguem a mesma rotina, conversam com as mesmas pessoas, bem como lidam com o sentimento de “abandono” familiar, o que os deixariam propensos a doenças. Ressalta-se que também consta como princípio das instituições a participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo (art. 49, IV, do Estatuto do Idoso, 1990), no entanto, Guedes (2010) ressalta que a criação e manutenção de um lar para idosos nos termos do Estatuto do Idoso é caro e o Poder Público falha na efetivação tanto das políticas pública para com os idosos quanto na fiscalização desses locais.

No fim das contas, as instituições acabam sendo uma boa forma de garantir as necessidades básicas dos idosos, no entanto, a qualidade de vida não é medida apenas por esses fatores, mas também pela satisfação pessoal, e esta é fragilizada pela ausência de autonomia e da família, bem como da vivência social. Calmon (2020) ressalta ainda que esse quadro é mais complicado quando a institucionalização do idoso decorre da negligência da família ou maus tratos ou quando o idoso não tem família – chamados de idosos órfãos.

Desse modo, verifica-se na família substitutiva um meio viável para a desinstitucionalização do idoso, com escopo de assegurar o seu direito à convivência familiar e comunitária e, em última análise, do próprio princípio da dignidade humana, visto que uma vida digna na velhice é aquela que o ampare tanto nas necessidades básicas quanto nas necessidades afetivas e psicológicas, que são, como mostrado, prejudicadas nos institutos de longa permanência (RODRIGUES, 2005).

O autor entende que o Estatuto do Idoso, em seu art. 36, dispõe sobre o acolhimento, que é um instituo semelhante ao da guarda, que expressa: “O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência

econômica, para os efeitos legais”. O Código Civil, disciplina a curatela, que é semelhante à tutela e aplicação da curatela em geral tem como fundamento o requisito do I, do art. 1.767, do Código Civil, que dispõe que: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Essa modalidade tem como escopo a proteção patrimonial do interditado.

O certo é que a população está envelhecendo e todos são responsáveis pela proteção da terceira geração, de modo que cada vez mais são necessários meios imperativos para garantir e assegurar os direitos expressos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso e a família substituta apresenta-se como um meio adequado e de incorporação social, pois essa “nova” versão familiar seria mais uma dentre tantas outras existentes na sociedade (RODRIGUES, 2005).

De modo semelhante, Calmon (2020) também defende o uso da curatela como um mecanismo correlato à tutela, já que essa possui requisitos próprios, conforme disciplina o art. 36 do ECA, que determina que para o deferimento da tutela o tutelado tenha até 18 anos incompletos. Já a adoção poderia ser utilizada sem problemas pelos idosos (com algumas modificações), mas, segundo a autora, seu uso necessita mais de uma mudança sociocultural na forma de percepção dos idosos no meio social que propriamente legal, sobretudo porque, segundo a máxima constitucional, o contexto altera o texto.

As principais problemáticas legais quanto a aplicação da adoção aos idosos, e, portanto, sua colocação nessa forma de família substitutiva são a regra do art. 42, §3º, do ECA e o problema da titulação, segundo Calmon (2020).

Em uma análise criteriosa, nota-se que esses dois óbices são na verdade desdobramentos de um mesmo fator, o *adoptio naturam imitatur*, um regramento romano que incentivava a imitação da natureza no ato da adoção. Esse regramento foi sendo incorporado aos ordenamentos dos povos conquistados e seus frutos geram textos normativos como o art. 42, § 3º, que exige que o adotante seja pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando (CALMON, 2020).

Esse requisito objetivo determinado pelo ECA está em contraste com a esfera social e essa discrepância fica ainda maior quando notamos reconhecidas pelo judiciário dos novos arranjos familiares como: adoção por casais homoafetivos, multiparentalidade, parentalidade afetiva, etc. – onde as relações familiares de fato acontecem – de modo que o judiciário, por vezes, ao analisar o caso concreto, supera esse requisito com finalidade de garantir o maior interesse da criança, ou seja, as vantagens verificadas no caso concreto ao adotante pode (e deve) ser motivo para a superação desse requisito. Em conjunto a isso, a

busca por uma titulação ao idoso adotado é fundada na fixação pela estrutura de uma família tradicional (composta por pai, mãe e filhos), contudo, esta não encontra respaldo no âmbito social, vez que os arranjos familiares são múltiplos ou multifacetado. (CALMON, 2020)

O próprio Código Civil, no art. 1593, dispõe que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

A expressão “outra origem” reconhece novas formas de parentalidade além da sanguínea. E a construção atual do conceito de família tem como fundamento os vínculos afetivos. É esse o elemento significativo do sentido familiar e está mais conectado com a sociedade que o simples laço biológico. O vínculo afetivo é essencial na garantia de um desenvolvimento sadio a todos os membros familiares, pois assegura uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção. Assim, a inclusão do idoso deve ser de uma titulação atípica de membro da família (MADALENO, 2018).

Em razão disso, Calmon (2020) defende que, sendo o escopo da adoção a efetivação dos direitos e garantias da criança e adolescente e aqui, na presente hipótese, do idoso, oportunizá-la a esse último grupo seria mais vantajoso para a garantia tanto da dignidade prevista na Constituição Federal (arts. 1º, III e 230), como do direito à convivência familiar e comunitária (art. 230, da CRFB/88 e 3º, do Estatuto do Idoso).

Ademais, a autora entende que o obstáculo legal para sua inserção como adotado nada mais é que um regramento em discordância tanto com o ordenamento jurídico quanto com a realidade social, nas quais todos estão inseridos, de modo que o instituto da adoção, quando estendida aos idosos, os insere na titulação atípica de membro da família ao mesmo tempo em que os mantém em posição de independência e autonomia na vida civil, visto que, ao contrário do pensamento cultural, a idade avançada não é sinônimo de incapacidade.

Portanto, a colocação do idoso em família substituta é possível, mesmo a adoção – que é a mais completa dessa modalidade de família legal – e se mostra como uma solução viável para evitar a institucionalização daqueles idosos que ou não possuem família ou não é capaz de assisti-lo ou lhe dar auxílio como deveria e, sobretudo, para aqueles que vivem em situações de risco, seja de violência, negligência ou abandono, ou na rua, situações que, conforme o art. 230 da Constituição Federal, também são culpa da sociedade e do Estado, visto que também são responsáveis pela proteção ao idoso.

## 5 CONCLUSÃO

Inegável que o instituto da adoção alterou-se ao longo dos anos, principalmente devido às mudanças culturais no âmbito familiar, visto que antigamente, a adoção era utilizada por aqueles impossibilitados biologicamente de dar à continuidade a família, em que desconsideravam o afeto e importavam-se apenas com o vínculo religioso. Sendo somente depois da 1ª Guerra Mundial que as legislações passaram a ser consideradas mais humanas, porém, observou-se que mesmo com esse “avanço”, havia ainda apenas a preocupação com os direitos do adotante. Foram anos para ter uma favorável legislação que prevalecesse os interesses da criança e do adolescente, estes os principais sujeitos do instituto da adoção.

Destacou-se ainda no trabalho, que a regulação da adoção no Brasil se deu com o Código Civil de 1916, mas só teve um maior destaque com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em que flexibilizou algumas regras rígidas desse instituto, o grande exemplo foi o requisito da idade mínima para adotar, no entanto, hoje é vigente outras regras, estas pensadas conforme o melhor interesse do adotado. Com isso, percebeu-se que os princípios inseridos no ordenamento brasileiro, tais como o da dignidade humana; melhor interesse da criança e do adolescente; igualdade e respeito às diferenças; afetividade e solidariedade, fez com que o adotado fosse considerado uma das partes principais do processo de adoção.

Após ser discutido acerca dos princípios basilares e a conceituação da adoção identificou que o afeto é o instrumento crucial em um ambiente familiar, não importando qual seja o tipo de família que o sujeito adotado esteja podendo ser formado tanto por laços sanguíneos quanto afetivos, o importante é este indivíduo se sentir acolhido e protegido. Também foi perceptível o quanto a família é de extrema importância, sendo ela uma das garantidoras do direito de convivência familiar e comunitária. Obviamente, foi visto que esse papel não é apenas dela, mas também da sociedade e Estado, conforme a CF/88. Esse direito, quando foi apresentado se observou que ele está regrado no ECA, em seu artigo 19, contudo, ele também se equipara aos idosos, sendo a sua garantia expressa no próprio Estatuto do Idoso.

Quando discorreu acerca dos direitos dos idosos, percebeu-se que suas normas passaram também por uma longa trajetória, mas que hoje se tem vários instrumentos que visam garantir o envelhecimento digno, um deles é o Estatuto do Idoso. Esse processo de envelhecimento é dado conforme a cada sujeito da terceira idade, por isso não pode afirmar que todo idoso é vulnerável. Entretanto, mesmo havendo muitos indivíduos da terceira idade com plena capacidade, existem outros que necessitam do amparo familiar, pois se encontram

em situações de vulnerabilidade, no qual implica ajuda de seus familiares e todos os demais indivíduos na sociedade.

É com esse cenário de vulnerabilidade dos idosos, que pontuou sobre as pessoas da Terceira Idade em locais de repouso e/ou asilos (também denominado como Instituição de Longa Permanência), em que muitos são deixados na beira da angústia, pois mesmo que um desses locais tenha todo preparo para garantir uma vida digna aos idosos, ainda sim não é o suficiente, pois falta o afeto dos seus entes familiares. E é com esse fato que justifica a aplicabilidade da adoção de idosos, podendo estes idosos serem inserido em uma em família substituta, regrado da mesma forma que as criança e aos adolescentes.

Além de que, a adoção não se sustenta mais acerca dos fatores biológicos, por isso e o próprio Estatuto do Idoso deixa evidente em seu artigo 37 a possibilidade de colocação do idoso em uma família substituta e sabe-se que esse tipo de família pode se da por meio da adoção. Podendo ainda, mencionar os artigos 28 do ECA e 230 da CFRB/88 para justificar a sua aplicabilidade jurídica. Logo, é evidente o porquê da viabilidade da adoção, uma vez que a sociedade tende a envelhecer muito mais em comparação aos anos anteriores e os casos de abandono afetivo aumentam cada dia mais, tendo os idosos que recorrer as instituições de casas de repouso ou asilos, todavia, o sentimento de solidão e angústia são visíveis em alguns desses sujeitos quando estão inseridos nestas instituições, pois se sentem esquecidos dos seus familiares e esses locais nem sempre podem garantir o direito da convivência familiar e comunitária, por isso se fala a importância desse idoso em uma família e a efetiva aplicabilidade da adoção de idosos em prol do direito de convivência familiar e comunitária.

## REFERÊNCIAS

- ALORALDO, Vanelise de Paula.: **Desafios postos ao Programa de Acolhimento Familiar na Região das Missões.** – 2017. Dissertação de Mestrado- Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS. Disponível em:  
[http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7217/2/DIS\\_VANELISE\\_DE\\_PAULA\\_ALORALDO\\_COMPLETO.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7217/2/DIS_VANELISE_DE_PAULA_ALORALDO_COMPLETO.pdf) . Acesso em: 17 nov. 2020.
- ALVES JUNIOR, Edmundo de Drummond. **Envelhecimento e vida saudável.** Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.
- ALVES, Graziella Ferreira et al. **Adoção no Brasil à luz do Neoconstitucionalismo.** 2011.
- AMORIM, Deborah Cristina, et al. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó.** 2017.
- ANTUNES, Lara Ludimila Alencar. **Adoção e apadrinhamento.** Belo Horizonte: RTM, 2020. [e-book].
- BARROS, Rosana Maria Souza de. **Adoção e família: a preferência pela faixa etária – certezas e incerteza.** Curitiba: Juruá, 2014.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** ( de 24 de fevereiro de 1891). [arquivo digital]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** [arquivo digital]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** [arquivo digital]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [arquivo digital]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** [arquivo digital]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

[arquivo digital]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

**BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** [arquivo digital]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

**BRASIL. Estatuto do Idoso.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. [arquivo digital]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm#:~:text=%C2%A7%20o%20Na%20impossibilidade,1990%2C%20e%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm#:~:text=%C2%A7%20o%20Na%20impossibilidade,1990%2C%20e%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.) . Acesso em: 15 set. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [arquivo digital]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01 set. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. [arquivo digital]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm) . Acesso em: 04 set. 2020.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 105/2020.** Projeto de lei que estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1854691&filename=PL+105/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854691&filename=PL+105/2020). Acesso em: 23 set. 2020.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 5.475/2019.** Projeto de lei que altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1819086](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819086). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5532/2019**. Projeto de lei que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1827181](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 956/2019**. Projeto de lei que altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inseri os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F9E3A1EF7B9EBBE93425E68710EF628A.proposicoesWebExterno1?codteor=1718302&filename=Avulso+-PL+956/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F9E3A1EF7B9EBBE93425E68710EF628A.proposicoesWebExterno1?codteor=1718302&filename=Avulso+-PL+956/2019). Acesso em: 25 set. 2020.

BRONZATTI, Carla Cargnelutti; LOUZADA, Marcelle Cardoso. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária do Idoso: como fica o idoso abandonado? In: **Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes**. Ed. 12, Santa Maria, RS, 2015.

CALMON, Patrícia Novais. A colocação de idosos em família substituta por meio da adoção: uma possibilidade? In: **Revista IBDFAM: Famílias E Sucessões**. v. 37(jan./fev.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos da Pessoa Idosa - A adoção de idosos no Brasil. In: **YOUTUBE**, - 10/12/19 - 10:56. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jiW7imBJBc4&t=196s>. Acesso em: 27 set. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia; Solange, KANSO. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*. vol.27 no 1. São Paulo jan/ju, 2010.

CÂNDIDO JÚNIOR, Alley. **Discurso e identidade(s) de pessoas idosas: das histórias de vida às práticas de letramento** / Alley Cândido Júnior ; orientação de Denize Elena Garcia da Silva. – Brasília, DF, 2016.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf). Acesso em: 17 out. 2020.

COPATTI, Livia Copelli (Org.) **Direito das Famílias: reflexões acadêmicas [recurso eletrônico]** / Livia Copelli Copatti (Org.) --Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. (LIVRO DIGITAL)

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]**. –4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald**. – 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bernado Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERNANDES, Maria Teresinha de Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 46, n. 6, p. 1494-1502, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342012000600029](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342012000600029). Acesso em: 27 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito, volume 6: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAIDARJI, Wanderléia Pereira Gomes. **Serviço social e direito de família: atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: [http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4022/2/Wanderleia\\_Gaidarji\\_2018.pdf](http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4022/2/Wanderleia_Gaidarji_2018.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO. **MPPE lança projeto para incentivar apadrinhamento afetivo de idosos**. IN: GLOBO, 27/10/2016 14h41 - Atualizado em 27/10/2016, 14h41. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/10/mppe-lanca-projeto-para-incentivar-apadrinhamento-afetivo-de-idosos.html> . Acesso em: 14 nov. 2020.

GLOBONEWS. **‘Assunto em Debate’: a adoção de idosos, que devem representar 1/3 da população em 2060**. 12/02/2020, 28:43. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/assunto-em-debate-a-adocao-de-idosos-que-devem-representar-13-da-populacao-em-2060/8315713/>. Acesso em: 8 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Marco Aurelio Peri. A Tutela do Idoso em Família Substituta: uma Proposta Alternativa pela Desinstitucionalização. In: **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, n.15: 67-79 – UCAM: Rio de Janeiro, 2010.

IBGE. **AGENCIA DE NOTICIAS**. 26/04/2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em>

2017#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20manteve%20a,Domic%C3%ADlios%2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE. Acesso em: 23 set. 2020.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **ESTATUTO DO IDOSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2020**. Maranhão: IBGE, 2020. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm\\_source=portal&utm\\_medium=popclock&utm\\_campaign=novo\\_popclock](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock). Acesso em: 11 set. 2020.

INSTITUTO FAMILIARISTA. **IN: YOUTUBE**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b8JE4MECViw&t=14s..> Acesso em: 24 set. 2020.

ISTOÉ. **O abandono dos idosos no Brasil**, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias: dialogando monogamia e poliamor**. Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/919/1/DISSERTACAOFERNANDAKNOBLAUCH.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed, São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. [e-book].

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família** / Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [e-book]

MARTINS, Elisabete da Conceição da Costa. **Qualidade de Vida em contexto de Acolhimento Familiar de Idosos**. Universidade do Minho Instituto de Ciências Sociais: 2012. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23359/1/Elisabete%20da%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20da%20Costa%20Martins.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2020.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MOREIRA, Livia Alves. **A Judicialização do Afeto: A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo** /Livia Alves Moreira; orientador: Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35061/35061.PDF> . Acesso em: 24 set. 2020.

NOGUEIRA, Lília de Sousa. **Análise sobre a validade do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em:

[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51387/1/2020\\_dis\\_lsnogueira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51387/1/2020_dis_lsnogueira.pdf). Acesso em: 17 out. 2020.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida: já em consonância com a lei nº12. 010, de 29/7/2009**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2010.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de et al. **Os direitos da personalidade do idoso**. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [e-book].

PERUFO, KATIUSCE FACCIN. **Idosos no Mercosul: uma análise da efetividade do Estatuto do Idoso e suas implicações frente ao processo de envelhecimento populacional**. 2008; Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Integração Latino-Americana. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2008.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP) [e-book].

RENON, Maria Cristina et al. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2020.

REZENDE, Cristiane Barbosa. **A velhice na família : estratégias de sobrevivência**. – Franca : UNESP, 2008. Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServiceSocial/Dissertacoes/Cristiane\\_Barbosa.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServiceSocial/Dissertacoes/Cristiane_Barbosa.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Estatuto Do Idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família**. In: **IBDFAM Anais**. Estatuto do Idoso: Práticos, Polemicos e o Direito de Família, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTINI, José Raffaeli. **Adoção – guarda – medidas socioeducativas: doutrina e jurisprudência – prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A adoção internacional no ECA: limites ao tráfico internacional de menores**. 2008 –Campus de Santo Ângelo. Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de pós-graduação em direito–mestrado. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098605.pdf>. Acesso em 24 de mar. de 2020.

SENA, Thandra Pessoa de. **Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais**. 2ª edição./Curitiba: Juruá, 2018. (livro digital)

SILVA, Fabíola Blomberg. **A Família, o Idoso e a Institucionalização: Representações e Perspectivas**. Trabalho de conclusão (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

SILVA, Fernanda Cardoso da. **Abandono Afetivo Inverso do Idoso: uma abordagem Jurisprudencial sob a Ótica dos Tribunais Superiores**. 2020. [e-book]

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. In: **Proceedings of the 4th. Congresso Internacional de Pedagogia Social Congresso Internacional de Pedagogia Social**. 2012.

SILVA, Sirvaldo Saturno. **Estatuto do idoso: um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2007.

SOUSA, Débora Tomé de. **O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: análise de processos judiciais**. 2019. 114 f. : Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40530/1/2019\\_dis\\_dtsousa.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40530/1/2019_dis_dtsousa.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. **(Des) proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7487/1/Glaucia%20Martinhago%20Borges%20Ferreira%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho (Org.) **Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade**. Porto Alegre: IBDFAM. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5 / Flávio Tartuce. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THOMAZINI, Maria Clara; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade do estado frente ao abandono afetivo da pessoa idosa**. 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/3321> . Acesso em: 05 nov. 2020.

TV CAMARA SÃO PAULO,. +50 faz Muito Bem - Adoção de Idosos - Parte 2/2. IN: **IN: YOUTUBE**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dcn5SZhlhrw>. Acesso em: 11 nov. 2020.

TV CAMARA SÃO PAULO,. +50 faz Muito Bem - Adoção de Idosos - Parte 1/2I. IN: **IN: YOUTUBE**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fFwxSC4xgLM>. Acesso em: 11 nov. 2020.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura:** pesquisas e história de adoção. 3<sup>a</sup> ed. (ano 2004), 5<sup>a</sup> reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.